



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 24 de janeiro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 23/01/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5437

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152



O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 23 DE JANEIRO DE 2015**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 099 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracarái, referentes a 2014, anteriormente marcadas para o período de 04.02 a 05.03.2015, para serem usufruídas no período de 19.02 a 20.03.2015.

N.º 100 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 23.01.2015, as férias do Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara da Infância e da Juventude, referentes ao exercício de 2013, anteriormente marcadas para o período de 07.01 a 05.02.2015, devendo os 14 (catorze) dias restantes serem usufruídas no período de 23.02 a 08.03.2015.

N.º 101 - Alterar, no interesse da Administração, as férias da Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, referentes a 2015, anteriormente marcadas para o período de 06.02 a 07.03.2015, para serem usufruídas no período de 01 a 30.07.2015.

N.º 102 - Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de 24 a 29.01.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 018, de 06.01.2015, publicada no DJE n.º 5426, de 07.01.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 103, DO DIA 23 DE JANEIRO DE 2015

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Declarar vago, a contar de 21.01.2015, 01 (um) cargo de Oficial de Justiça - em extinção, Código TJ/NM, em decorrência da aposentadoria do servidor **EMERSON ONOFRE**, conforme Portaria n.º 035/2015, do Gabinete da Presidência do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER, publicada na edição do Diário Oficial do Estado de Roraima n.º 2448, do dia 21.01.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 104, DO DIA 23 DE JANEIRO DE 2015

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Exp-0307/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Designar os servidores **ALEXANDRE DE JESUS TRINDADE**, Chefe de Gabinete de Juiz e **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Diretor de Secretaria, para exercerem a função de conciliador no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de Pacaraima, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 26.01.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 105, DO DIA 23 DE JANEIRO DE 2015

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Exp-0465/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Designar o servidor **PAULO RENATO SILVA DE AZEVEDO**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, para atuar na Comarca de Mucajaí no período de 23 a 30.01.2015, ficando dispensado, nesse período, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 23/01/2015****Procedimento Administrativo Digital n.º 21441/2014****Origem:** Aline Feitosa de Vasconcelos – Técnica Judiciária**Assunto:** Solicita Licença Prêmio por Assiduidade**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconhecimento do direito de fruição de licença-prêmio por assiduidade, formulado pela servidora Aline Feitosa de Vasconcelos (evento 07), com fundamento nos arts. 32 e 35, da Lei Complementar nº 227/2014.

Segundo observado pelo Secretário-Geral (evento 06), não haveria necessidade de reconhecimento do benefício pleiteado, uma vez que a Lei nº 227/14 já garante tal direito.

Diante do exposto, acolho parcialmente a manifestação do Secretário-Geral, e determino o arquivamento destes autos, devendo a requerente, quando do interesse do efetivo usufruto, apresentar o período desejado com a devida anuência da chefia imediata, conforme estabelecido na lei.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo Digital n.º 21393/2014**Origem:** Ana Carla Vasconcelos de Souza – Técnica Judiciária/ Chefe de Divisão**Assunto:** Solicita Licença Prêmio por Assiduidade**DECISÃO**

1. Defiro o pedido de reconhecimento de 02 (dois) períodos de licença-prêmio por assiduidade, a ser usufruído no período de **21.09 a 20.12.2016 (primeiro período)** e de **07.01 a 06.04.2017 (segundo período)**, uma vez que há anuência da chefia imediata e indicação do período desejado para usufruto do direito, com fundamento nos arts. 32 e 35 da LCE nº 227, de 04.08.2014, considerando que a Requerente preenche todos os requisitos exigidos para a concessão da licença-prêmio, notadamente o interstício de 10 (dez) anos de exercício ininterrupto prestado ao Poder Judiciário Estadual.
2. Publique-se.
3. Em seguida, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital n.º 2014/20845**Origem:** Dr. Bruno Fernandes Alves Costa.**Assunto:** Solicita remoção de servidor.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 6), e indefiro o pedido, sem prejuízo da propositura de posterior pedido de permuta.
2. Publique-se.
3. Após, arquite-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/20317.**Origem:** 1º Juizado Especial Criminal - Gabinete.**Assunto:** Solicitação de cargo em comissão.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (eventos 3 e 4).
2. Considerando que os cargos em comissão destinados ao 1º Juizado Especial Criminal estão devidamente preenchidos, bem como que a unidade dispõe da mesma quantidade de servidores comissionados que as demais varas, indefiro o pedido.
3. Publique-se.
4. Arquite-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2014/19650**Requerente:** Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos**Assunto:** Licença para tratamento de saúde – Magistrado**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 11/12) e defiro o pedido de licença médica no período de 16 a 20.12.2014, com efeitos retroativos.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias, inclusive quanto à notificação do requerente para designar novo dia para o usufruto do saldo de um dia de férias referente ao exercício de 2012, conforme ressaltado no item 17 do parecer à fl. 12.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 17485/2014**Origem:** Gerssé da Costa Figueredo - Pedagogo - VEPEMA**Assunto:** Gratificação de Produtividade**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 26/26-v), razão pela qual defiro o pedido.
2. Assim, concedo Gratificação de Produtividade, com base no vencimento inicial dos cargos da carreira TJ/NM, no importe mensal de 30% ao servidor Gerssé da Costa Figueredo, Analista Judiciário - Pedagogia, com fundamento no art. 19 da LCE nº 227/2014 c/c arts. 1º e 2º, ambos da Resolução do Tribunal Pleno nº 49/2014, a contar da publicação desta decisão.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2015.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 2013/13746**Requerente:** Gabriela Leal Gomes – Técnica Judiciária – Comarca de Rorainópolis**Assunto:** Requer diferença salarial por substituição**DECISÃO**

1. Mantenho a decisão de fls. 18 por seus próprios fundamentos;
2. Publique-se;
3. Após, archive-se.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

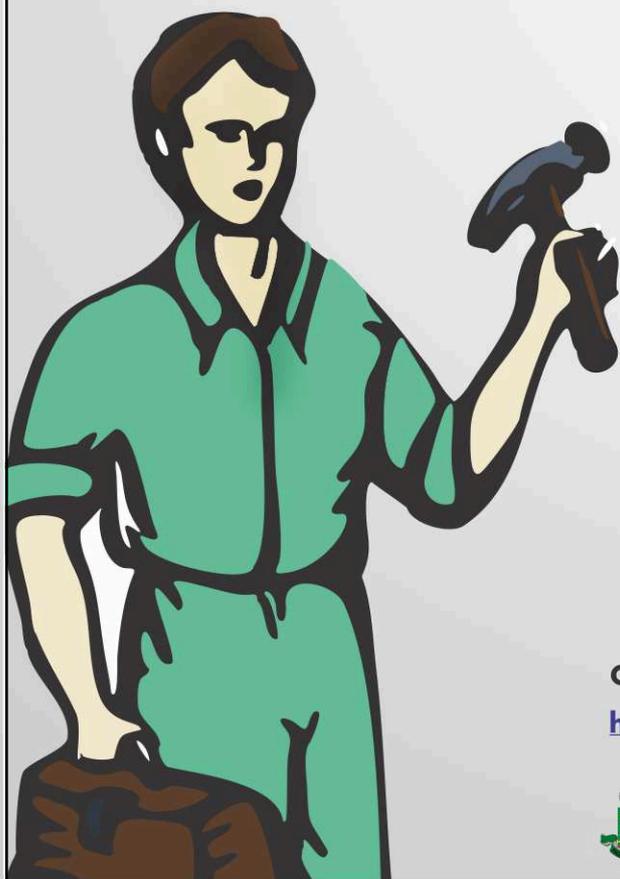
Serviços Gerais e
Manutenção Predial

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

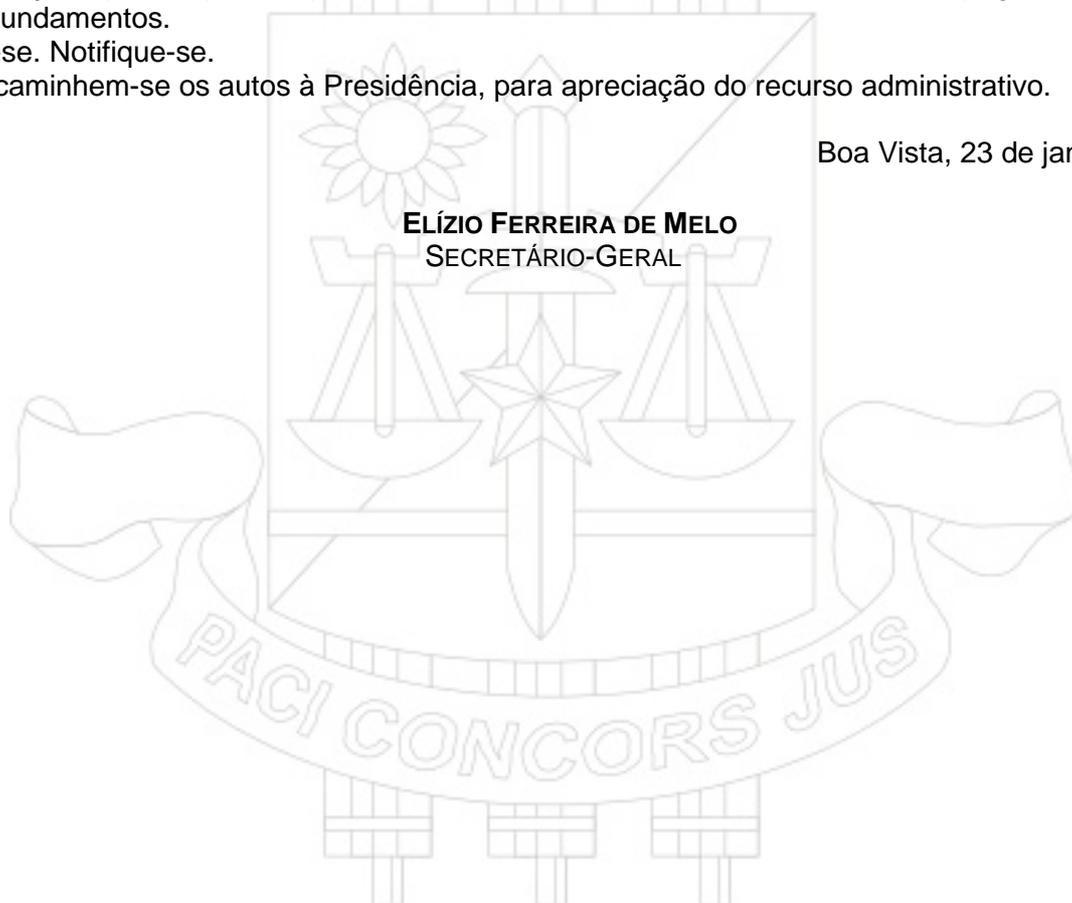
<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 13110/2013****Origem: Maria da Luz Candida de Souza - Motorista - Seção de Transporte****Assunto: licença para tratamento de saúde****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto pela servidora **MARIA DA LUZ CANDIDA DE SOUZA**, motorista, lotada na Seção de Transporte, contra decisão desta Secretaria que manteve a do Secretário da SDGP que indeferiu o pedido de licença médica da servidora no dia 05.08.2013, haja vista a ausência de homologação da licença para tratamento de saúde por parte da Divisão de Perícia Médica e Segurança do Trabalho do Estado de Roraima - DPMST/RR (fls. 30/31).
2. Requer a reconsideração da referida decisão e, acaso mantida, o envio do recurso administrativo à autoridade superior.
3. Nos termos do art. 101 da LCE nº 53/2001, o presente recurso foi interposto dentro do prazo legal.
4. Contudo, a interessada, em suas razões recursais, não colacionou qualquer fato novo ou argumentação que autorize a reforma da decisão desta Secretaria. Dessa forma, recebo o presente pedido de reconsideração, posto que tempestivo, e, no mérito, mantenho a decisão impugnada, pelos seus próprios fundamentos.
5. Publique-se. Notifique-se.
6. Após, encaminhem-se os autos à Presidência, para apreciação do recurso administrativo.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 23/01/2015

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 032/2014**Processo nº 2014/4185-FUNDEJURR Pregão nº 030/2014**EMPRESA: INFODATAS COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA.
-ME CNPJ: 68.514.900/0001-90

ENDEREÇO COMPLETO: Rua Catumbi, 237-A, B. Caiçaras – CEP 31230-070, Belo Horizonte - MG

REPRESENTANTE: Bruno José Candioto

TELEFONE: (31) 2514-8459 / (31) 2512-8459 E-MAIL: sac@infodatas.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 01 - Sem Alteração

EMPRESA: DELIV COMÉRCIO ATACADISTA LTDA. CNPJ: 13.078.759/0001-39

ENDEREÇO COMPLETO: Av. Saudade, 291 – Sala 4, Planalto do Sol – CEP 13171-320 – Sumaré - SP

REPRESENTANTE: João Henrique Carrara

TELEFONE: (19) 98367-4411 / (19) 3308-9765 E-MAIL: deliv@hotmail.com

PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 02 - Sem Alteração

EMPRESA: J. R. C. MALZONI-ME CNPJ: 18.835.232/0001-25

ENDEREÇO COMPLETO: Rua Professor Clovis Souza, 33/2-Cinturão Verde – CEP 69312-452 – Boa Vista-RR

REPRESENTANTE: João Roberto Cabral Malzoni

TELEFONE: (95) 3624-4176 / (95) 8122-1415 E-MAIL: rrtechcomercio@outlook.com

PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 03 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5781 e no Jornal Folha de BV, ed. 7387, ambas do dia 25 de outubro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa**1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 035/2014****Processo nº 2014/4747-FUNDEJURR Pregão nº 039/2014**

EMPRESA: TECHFRIO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 14.191.074/0001-67

Endereço: Rua. Gal. Penha Brasil, 776 – São Francisco, CEP 69.305-130 – Boa Vista-RR

REPRESENTANTE: Rogério Padilha Kempfer

TELEFONE/CEL.: (95) 3624-8712 (95) 8111-0550 Email: www.techfrio.com.br

PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da nota de empenho.

Lote nº 01 - Sem Alteração

EMPRESA: A.B. GOMES REFRIGERAÇÃO – ME CNPJ: 08.174.282/0001-55

Endereço: Av. Carlos Pereira de Melo, 2235 – Caimbé, CEP 69.312-212 – Boa Vista-RR

REPRESENTANTE: Ataniel Borges Gomes

TELEFONE/CEL.: (95)3627-1663, (95)3627-1928 (95)9123-2000 Email: unifrio.me@bol.com.br

PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da nota de empenho.

Lotes nºs 02, 03, 04 e 07 - Sem Alteração

EMPRESA: AJL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ: 01.319.640/0001-21

Endereço: Av. Ayrão, n.º 1495, Centro, CEP 69.025-050 – Manaus-AM

REPRESENTANTE: Armando de Jesus Lourenço

TELEFONE/CEL.: (92) 4009-6226 (92) 4009-6266 Email: www.ajl.com.br

PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da nota de empenho.

Lote nº 05 - Sem Alteração

EMPRESA: LOJAS PERIN LTDA CNPJ: 10.138.105/0001-65

Endereço: Av. Major Williams, 1147, Centro, CEP 69.301-110 – Boa Vista-RR

REPRESENTANTE: Vitorino Perin

TELEFONE/CEL.: (95) 3224-2883 (95) 3224-2499 Email: perin@grupoperin.com.br

PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da nota de empenho.

Lote nº 06 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5380 e no Jornal Folha de BV, ed. 7386, ambas do dia 24 de outubro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 036/2014

Processo nº 2014/12559 Pregão nº 042/2014

EMPRESA: M. L. P. COSTA-EPP CNPJ: 07.217.926/0001-82

Endereço: Via das Flores, 1303/a – Pricumã – CEP 69.309-393 – Boa Vista-RR

REPRESENTANTE: José Fernando Palhares Costa

TELEFONE/CEL.: (95) 3626-9931 Email: inforprint@hotmail.com

PRAZO DE ENTREGA: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da nota de empenho.

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5380 e no Jornal Folha de BV, ed. 7386, ambas do dia 24 de outubro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 037/2014

Processo nº 2014/6533 Pregão nº 050/2014

EMPRESA: M. L. P. COSTA – EPP CNPJ: 07.217.926/0001-82

ENDEREÇO: Via das Flores, 1303/A, Pricumã, Boa Vista-RR – CEP: 69309-393

REPRESENTANTE: José Fernando Palhares Costa

TELEFONE/FAX: (95) 3626-9931 – 3623-6127- 3626-7005 E-MAIL: inforprint@hotmail.com

PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lotes nºs 01 e 03 - Sem Alteração

EMPRESA: Marca Comércio e Serviços Ltda – EPP CNPJ: 01.647.770/0001-93

ENDEREÇO: Av. Gal. Ataíde Teive, 763, Mecejana, Boa Vista-RR, CEP 69304-360

REPRESENTANTE: Marcelino Vieira da Nóbrega

TELEFONE/FAX/CELULAR: (95) 3624-2696 / 3624-2473 / 8114-6536 E-MAIL: marca@inforr.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 02 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5381 e no Jornal Folha de BV, ed. 7387, ambas do dia 25 de outubro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 038/2014

Processo nº 2014/16485 Pregão nº 052/2014

EMPRESA: K. K. DE S. CRUZ SILVA- ME CNPJ: 05.753.138/0001-85

ENDEREÇO: Rua Japim, Qd. 02, nº 73 - Mecejana, Boa Vista-RR – CEP: 69304-457

REPRESENTANTE: Karyne Karen de Souza Cruz Silva

TELEFONE/FAX/CELULAR: (95) 3224-0751/3623-9096/9971-9449 E-MAIL: gedaiasbuffet@hotmail.com

PRAZO DE ENTREGA: O serviço deverá está disponível no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados da data da assinatura do instrumento contratual.

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5381 e no Jornal Folha de BV, ed. 7387, ambas do dia 25 de outubro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretaria de Gestão Administrativa

EXP – 0217/2015

Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: Aquisição de equipamentos de rede

1. Considerando a necessidade de que sejam desenvolvidos estudos que permitam viabilizar a contratação de empresa para aquisição de equipamentos de redes;
2. Considerando ainda, que para realização dos estudos técnicos preliminares há necessidade de seja instituída uma equipe de planejamento da contratação.

Assim, fica instituída a equipe, conforme indicação abaixo:

- Integrante Requisitante: Kleber da Silva Lyra, matrícula 3011471
- Integrnte Técnico: Raniere Miguel da Rocha, matrícula 30114473
- Integrante Administrativo: Elano Loureiro Santos, matricula 3011649

3. Publique-se.

4. Em seguida, remeta-se o feito à **Seção de Projetos Administrativos**, para ciência e providências necessárias.

Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2015.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

Portaria nº 011, de 23 de janeiro de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2014.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, ambos da Lei nº. 8.666/1993 bem como o Termo de Cooperação Técnica efetivado entre o TJRR, por intermédio do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a Prefeitura Municipal de Boa Vista, por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Trânsito, objetivando realizar o projeto Maria vai à Escola, referente ao Procedimento Administrativo n.º 2015/110.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora Aurilene Moura Mesquita, matrícula 3011532, pedagoga para exercer a função de fiscal do acordo de cooperação técnica;

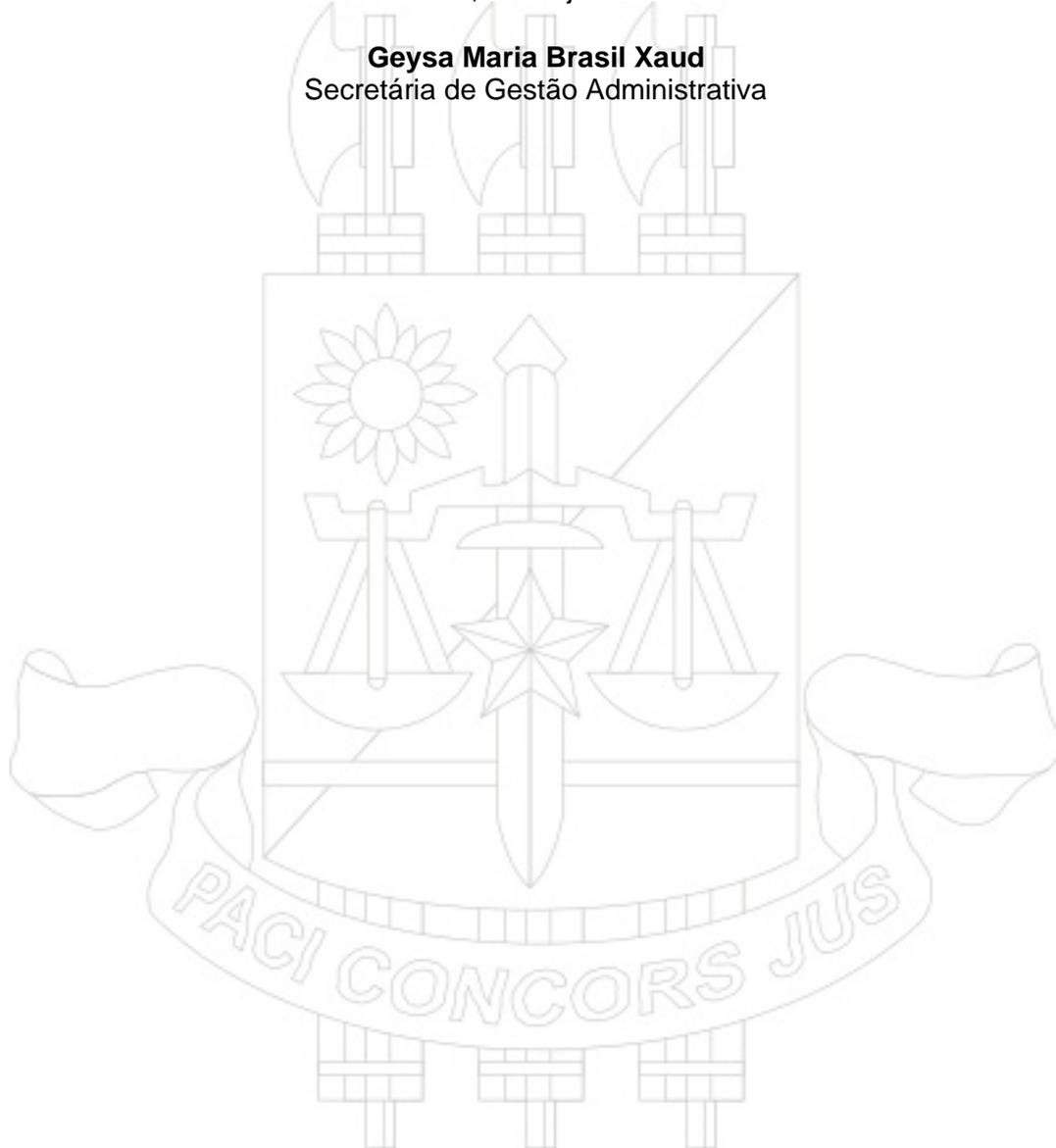
Art. 2º - Designar a servidora Cristina Maria Sousa dos Santos, matrícula 3010649, para exercer a função de fiscal substituta, nas ausências e impedimentos do titular.

Art. 3º - A Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2015.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 22.753/2014 - FUNDEJURR****Origem:** Secretaria-Geral**Assunto:** Ressarcimento de custas**DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fl. 39v.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/36, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 20.699/2014****Origem:** Cláudia Raquel Francez**Assunto:** Suprimento de fundos**DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo referente à solicitação de suprimento de fundos em nome da servidora **Cláudia Raquel de Melo Francez** (fl. 2).
2. À fl. 9, consta decisão¹ deferindo a solicitação de Suprimento de Fundos.
3. Acolho a análise constante de fls. 8/8v.
4. Com fulcro no art.18, da Portaria GP n.º 099, de 10 de janeiro de 2014, **aprovo a prestação de CONTAS**, constante de fls. 18/38.
5. Ainda, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
6. Publique-se e certifique-se.
7. Após, à Divisão de Orçamento, para cancelamento dos saldos das notas de empenho.
8. Ato seguido, à Divisão de Contabilidade, para efetuar a baixa da responsabilidade.
9. Por fim, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.¹ Publicada no DJE 5408, fl. 45, de 5.12.2014.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**CONVOCAÇÃO Nº 07/2015 - SGP**

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Médio no TJRR, conforme Edital nº 24/2013 publicado em 09/11/2013, a comparecer no período de **26 a 30/01/2015**, das 08 às 14 horas, na sede desta Secretaria, situada na Av. Cap. Júlio Bezerra, nº 193, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012, publicada no DJE de 29/12/2012:

BOA VISTA

Classif.	Nome do Estudante	Nota
174º	THAYSA NERIS RODRIGUES	17
175º	ALINE MARQUES PEREIRA	17
176º	INES DA SILVA	17
177º	JILBERSON SOUZA LIMA	17
178º	KARINA SOARES NOGUEIRA	16
179º	GABRIEL DE OLIVEIRA SOUZA	16
180º	BIANCA LAURENTINO SILVA	16
181º	VITORIA HARUMY MARINHO EDA	16
182º	BRUNA MICHELLY DE LIMA TRAJANO	16
183º	KELRY ADRIANE BARROS	16
184º	ALIZON KINGSLEN DE SOUZA NUNES	16
185º	ELISAMAR TAVARES NOGUEIRA	16
186º	NAYARA CHRISTTINA DE ARAUJO SILVA	16
187º	JOSEILSON SAMPAIO DA SILVA	16
188º	ELIVANIA TAVARES NOGUEIRA	16
189º	LORAINY DE RIBAMAR SOUZA	15
190º	SARA DA SILVA GOMES	15
191º	MIRIAM CLAUDIA MONTEIRO LOPES	15
192º	GERLENE PRAZERES CRUZ	15
193º	KEYT RAYANNE BERNARDINO DOS SANTOS	15
194º	CLAUDIONORA SILVA MONTEIRO	15
195º	JOAB PANTOJA DE SOUSA	15
196º	TAISA LIMA DA SILVA	15

Boa Vista, 23 de janeiro de 2015.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

PORTARIA N.º 224, DO DIA 23 DE JANEIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Designar a servidora **OCIMARA DA CUNHA VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, no período de 19 a 28.01.2015, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

041304-DF-N: 312
040649-GO-N: 131
003207-RO-N: 148
000005-RR-B: 162
000042-RR-N: 154, 156
000051-RR-B: 196
000073-RR-B: 143
000077-RR-A: 162
000087-RR-B: 162
000101-RR-B: 155
000107-RR-A: 149
000114-RR-B: 138
000118-RR-N: 146, 165
000124-RR-B: 170
000128-RR-B: 162
000131-RR-N: 126
000137-RR-E: 154
000146-RR-B: 153
000152-RR-N: 185
000153-RR-E: 131
000155-RR-B: 164, 170, 192, 227
000155-RR-N: 142
000160-RR-B: 134
000169-RR-N: 134
000171-RR-B: 139, 140, 141, 150, 158, 306, 314
000172-RR-B: 139
000175-RR-N: 160
000179-RR-B: 128, 130
000193-RR-E: 171
000194-RR-E: 170
000200-RR-A: 197
000200-RR-E: 142
000201-RR-A: 170
000205-RR-B: 144, 147, 148
000206-RR-N: 136
000209-RR-N: 032
000210-RR-N: 162, 170
000214-RR-B: 146
000215-RR-E: 158
000218-RR-B: 173
000219-RR-B: 160
000223-RR-A: 128, 130
000224-RR-B: 144, 146
000226-RR-N: 312
000232-RR-N: 148
000236-RR-N: 154
000238-RR-N: 196
000246-RR-B: 183, 187
000249-RR-N: 284
000254-RR-A: 005, 182
000259-RR-B: 150
000263-RR-N: 135, 138
000271-RR-E: 139
000287-RR-B: 140
000287-RR-N: 007, 170, 221
000288-RR-A: 131
000299-RR-N: 170, 199, 239
000308-RR-E: 235
000311-RR-N: 129, 131
000317-RR-A: 284
000319-RR-E: 142
000329-RR-E: 141, 150
000333-RR-N: 184
000336-RR-B: 126
000338-RR-B: 170
000343-RR-B: 154
000350-RR-B: 189
000355-RR-N: 165
000358-RR-B: 227
000370-RR-A: 153
000379-RR-E: 199
000379-RR-N: 142, 144, 146, 149
000400-RR-A: 136
000411-RR-A: 140
000424-RR-N: 142, 145, 146
000425-RR-N: 157
000451-RR-N: 167
000456-RR-N: 170
000457-RR-N: 139
000466-RR-N: 164, 312
000467-RR-N: 142
000468-RR-N: 128, 171, 198
000474-RR-N: 148
000481-RR-N: 191, 239
000484-RR-N: 150
000493-RR-N: 235
000504-RR-N: 131, 141, 150
000507-RR-N: 154
000514-RR-N: 162
000517-RR-N: 150
000525-RR-N: 126, 127
000534-RR-N: 145
000552-RR-N: 245
000556-RR-N: 129, 146
000561-RR-N: 141
000564-RR-N: 179
000571-RR-N: 146
000585-RR-N: 156, 247
000591-RR-N: 315
000593-RR-N: 171
000601-RR-N: 129, 146
000612-RR-N: 135
000619-RR-N: 125
000635-RR-N: 131
000644-RR-N: 151
000647-RR-N: 315

000667-RR-N: 170
 000669-RR-N: 131, 141
 000686-RR-N: 170
 000692-RR-N: 126, 131, 139
 000700-RR-N: 155
 000705-RR-N: 142
 000716-RR-N: 174
 000727-RR-N: 004, 294
 000732-RR-N: 126
 000739-RR-N: 194
 000755-RR-N: 145
 000775-RR-N: 314, 319
 000782-RR-N: 172
 000791-RR-N: 194
 000799-RR-N: 180, 298
 000817-RR-N: 129
 000828-RR-N: 008
 000829-RR-N: 228
 000847-RR-N: 133, 239, 240, 241, 252
 000858-RR-N: 155
 000862-RR-N: 170
 000873-RR-N: 191, 239
 000877-RR-N: 312
 000891-RR-N: 155, 313
 000897-RR-N: 145
 000956-RR-N: 152
 000957-RR-N: 125
 000960-RR-N: 136, 159
 001001-RR-N: 155
 001016-RR-N: 160
 001018-RR-N: 175
 001048-RR-N: 199
 001056-RR-N: 220, 229
 001058-RR-N: 228
 001063-RR-N: 135
 001107-RR-N: 239
 001108-RR-N: 131
 001151-RR-N: 018, 195
 130524-SP-N: 149

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0001180-83.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001180-6
 Indiciado: A.D.S. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 22/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 002 - 0001334-04.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001334-9
 Indiciado: J.S.V.
 Distribuição por Dependência em: 22/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 003 - 0001343-63.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001343-0
 Indiciado: T.L.C. e outros.

Distribuição por Dependência em: 22/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001344-48.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001344-8
 Indiciado: J.A. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 22/01/2015.
 Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

Liberdade Provisória

005 - 0001210-21.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001210-1
 Réu: Tatiane Lopes de Souza
 Réu: o Estado
 Nova Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
 Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Prisão em Flagrante

006 - 0001328-94.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001328-1
 Réu: George Castelo Branco
 Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

007 - 0001341-93.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001341-4
 Réu: Romisson Alvarez Pereira
 Distribuição por Dependência em: 22/01/2015.
 Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza
 008 - 0001349-70.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001349-7
 Réu: Chardson de Souza Moraes e outros.
 Distribuição por Dependência em: 22/01/2015.
 Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

009 - 0001167-84.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001167-3
 Indiciado: A.L.A.
 Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 010 - 0001181-68.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001181-4
 Indiciado: E.P.S.
 Distribuição por Dependência em: 22/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 011 - 0001276-98.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001276-2
 Indiciado: A.M.S.
 Distribuição por Dependência em: 22/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 012 - 0001287-30.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001287-9
 Indiciado: C.L.O.U.
 Distribuição por Dependência em: 22/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 013 - 0001290-82.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001290-3
 Indiciado: K.S.S. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 22/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 014 - 0001291-67.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001291-1
 Indiciado: J.R.S.
 Distribuição por Dependência em: 22/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.
 015 - 0001313-28.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001313-3
 Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.
 016 - 0001315-95.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001315-8

Indiciado: L.R.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001337-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001337-2
Indiciado: D.S.S.

Distribuição por Dependência em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

018 - 0001346-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001346-3
Réu: Victoriano Ramirez Zubiate
Distribuição por Dependência em: 22/01/2015.
Advogado(a): Fernando Camilo Pimente Fernandez

Prisão em Flagrante

019 - 0001327-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001327-3
Réu: Victoriano Ramirez Zubiate
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

020 - 0001345-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001345-5
Réu: Francisco Vitor da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

021 - 0001284-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001284-6
Indiciado: M.L.A.
Distribuição por Dependência em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001289-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001289-5
Indiciado: S.C.S.
Distribuição por Dependência em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001307-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001307-5
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0001308-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001308-3
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0001321-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001321-6
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0001322-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001322-4
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001324-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001324-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0001325-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001325-7
Indiciado: A.F.M.J.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001329-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001329-9

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0001336-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001336-4
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Dependência em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

031 - 0001351-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001351-3
Réu: Aylton de Souza Martins
Distribuição por Dependência em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

032 - 0001330-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001330-7
Réu: Lenivaldo Valente Barroso
Distribuição por Dependência em: 22/01/2015.
Advogado(a): Samuel Weber Braz

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

033 - 0001283-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001283-8
Indiciado: J.M.P.
Distribuição por Dependência em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0001288-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001288-7
Indiciado: A.C.
Distribuição por Dependência em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0001311-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001311-7
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001312-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001312-5
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0001314-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001314-1
Indiciado: S.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001319-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001319-0
Indiciado: J.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0001320-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001320-8
Indiciado: J.L.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0001323-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001323-2
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001326-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001326-5
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001335-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001335-6
Indiciado: C.S.C.
Distribuição por Dependência em: 22/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0001338-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001338-0

Indiciado: D.B.S. e outros.

Distribuição por Dependência em: 22/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ºesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

044 - 0000597-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000597-2

Indiciado: D.D.S.V.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0001067-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001067-5

Indiciado: T.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0001068-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001068-3

Indiciado: E.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0001069-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001069-1

Indiciado: A.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0001070-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001070-9

Indiciado: M.N.N.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0001071-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001071-7

Indiciado: J.R.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0001072-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001072-5

Indiciado: T.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0001073-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001073-3

Indiciado: L.T.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0001074-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001074-1

Indiciado: E.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0001075-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001075-8

Indiciado: S.C.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0001076-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001076-6

Indiciado: L.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0001077-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001077-4

Indiciado: W.M.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0001078-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001078-2

Indiciado: A.C.P.M.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0001079-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001079-0

Indiciado: E.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0001080-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001080-8

Indiciado: A.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0001081-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001081-6

Indiciado: L.L.H.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0001083-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001083-2

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0001084-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001084-0

Indiciado: A.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0001085-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001085-7

Indiciado: C.A.M.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0001086-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001086-5

Indiciado: W.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0001087-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001087-3

Indiciado: A.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0001088-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001088-1

Indiciado: V.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0001089-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001089-9

Indiciado: J.F.D.P.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0001090-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001090-7

Indiciado: C.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0001092-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001092-3

Indiciado: J.P.M.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0001093-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001093-1

Indiciado: M.A.P.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0001094-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001094-9

Indiciado: N.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0001095-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001095-6

Indiciado: M.P.L.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0001096-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001096-4
Indiciado: I.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0001098-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001098-0
Indiciado: J.F.A.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0001099-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001099-8
Indiciado: A.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0001100-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001100-4
Indiciado: W.C.R.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0001101-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001101-2
Indiciado: B.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0001117-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001117-8
Indiciado: M.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0001122-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001122-8
Indiciado: A.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0001123-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001123-6
Indiciado: A.M.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0001124-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001124-4
Indiciado: J.B.P.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0001125-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001125-1
Indiciado: D.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0001126-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001126-9
Indiciado: J.C.P.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0001233-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001233-3
Indiciado: D.T.N.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0001234-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001234-1
Indiciado: E.F.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0001235-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001235-8
Indiciado: F.A.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0001236-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001236-6
Indiciado: S.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0001257-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001257-2

Indiciado: F.G.L.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0001258-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001258-0
Indiciado: A.M.O.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0001259-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001259-8
Indiciado: C.L.H.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0001260-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001260-6
Indiciado: M.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0001261-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001261-4
Indiciado: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0001277-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001277-0
Indiciado: A.S.C.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0001278-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001278-8
Indiciado: M.R.B.C.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0001279-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001279-6
Indiciado: D.R.M.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0001280-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001280-4
Indiciado: R.S.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0001281-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001281-2
Indiciado: N.L.C.O.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0001285-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001285-3
Indiciado: F.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0001286-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001286-1
Indiciado: M.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0001292-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001292-9
Indiciado: F.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0001293-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001293-7
Indiciado: E.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0001294-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001294-5
Indiciado: I.S.P.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0001295-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001295-2
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0001296-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001296-0
Indiciado: C.A.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0001297-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001297-8
Indiciado: C.A.M.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0001298-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001298-6
Indiciado: O.A.T.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0001299-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001299-4
Indiciado: J.F.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0001300-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001300-0
Indiciado: J.B.P.J.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0001301-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001301-8
Indiciado: V.J.V.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0001302-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001302-6
Indiciado: J.L.O.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0001303-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001303-4
Indiciado: M.J.P.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0001304-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001304-2
Indiciado: V.T.A.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0001305-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001305-9
Indiciado: J.E.P.C.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

113 - 0001306-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001306-7
Indiciado: U.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0001317-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001317-4
Indiciado: I.P.B.

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

115 - 0000591-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000591-5

Réu: Thiago Hendrek Nogueira
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0000592-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000592-3

Réu: Arleson Brasil de Araujo
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0000593-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000593-1

Réu: Kalberg da Silva Magalhaes

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0000595-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000595-6

Réu: Clesio Silva Teles
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0000596-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000596-4

Réu: Gilmar Alves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

120 - 0000594-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000594-9

Réu: Francisco das Chagas Braga de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

121 - 0000413-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000413-2

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

122 - 0001054-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001054-3

Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0001214-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001214-3

Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

124 - 0000414-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000414-0

Autor: D.C.S.C. e outros.
Réu: M.D.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 622,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

125 - 0000415-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000415-7

Autor: V.M.C.
Réu: M.J.A.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogados: Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 23/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

126 - 0001903-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001903-2

Autor: Edeleuza Evelina Lezama Rodrigues e outros.

Réu: Espólio de Donald Lezama Rodrigues

R.H. 1. Manifeste-se a parte autora acerca do teor do ofício juntado às fls. 206/207. Boa Vista RR, 23 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Natália Oliveira Carvalho, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

127 - 0015222-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015222-7

Autor: Nadia Guimarães da Silva e outros.

Réu: Espólio de Maria José Guimarães da Silva

DESPACHO 01 Oficie-se a fim de cobrar resposta. Prazo de 05 dias, sob pena de desobediência e multa. Boa Vista RR, 23 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Cumprimento de Sentença

128 - 0136848-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136848-5

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: R.L.V.

DESPACHO 01 Defiro itens "a", "b" e "c" de fls. 317. Expeça-se alvará judicial, na forma requerida para levantamento e saque dos valores depositados às fls.318. 02 Determino o levantamento da constrição existente no imóvel de fls.218. Oficie-se para as providências necessárias. 03 Após, diga a parte credora, em 05 dias, se ainda há débitos a serem executados. 04 Int. Boa Vista RR, 23 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Mamede Abrão Netto, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

129 - 0148364-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148364-9

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: P.S.S.L.

DESPACHO 01 Dê-se vista à DPE/RR. Boa Vista RR, 23 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Peter Reynold Robinson Júnior, Carlos Henrique Macedo Alves, Kalliny Bezerra de Souza

130 - 0186843-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186843-1

Executado: M.A.N.

Executado: R.L.V.

DESPACHO 01 Defiro itens "a" e "b" de fls. 122. Expeça-se alvará judicial, na forma requerida para levantamento e saque dos valores depositados às fls.120. 02 Determino o levantamento da constrição existente no imóvel de fls.62. Oficie-se para as providências necessárias. 03 Após, diga a parte credora, em 05 dias, se ainda há débitos a serem executados. 04 Int. Boa Vista RR, 23 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Mamede Abrão Netto

Inventário

131 - 0190117-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190117-4

Autor: Aline do Prado Silvano

Réu: Espólio De: Ronaldo Rodrigues Lopes e outros.

DESPACHO 01 Oficie-se a fim de cobrar resposta. Prazo de 05 dias, sob pena de multa. Boa Vista RR, 23 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Zora Fernandes dos Passos, Náiada Rodrigues Silva, Warner Velasque Ribeiro, Emira Latife Lago Salomão, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Mike Arouche de Pinho, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra, Maria Auxiliadora Evangelista da Silva

132 - 0013191-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013191-0

Autor: a União

Réu: Espólio de Maria José Rosas

DESPACHO 01 Oficie-se a fim de cobrar resposta. Prazo de 05 dias, sob as penas da lei. Boa Vista RR, 23 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0012275-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012275-0

Autor: Horismar de Oliveira Rodrigues

Réu: Espólio de Miralice Maria de Oliveira Rodrigues

DESPACHO 01 Manifeste-se a inventariante, em 05 dias, acerca de fls.127. Boa Vista RR, 23 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

134 - 0000582-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000582-1

Autor: Maria Salette Benigno Lopes

Réu: Espólio de Acir Tosin e outros.

DESPACHO 01 Dê-se vista à Procuradoria Municipal. 02 Após, à PROGE/RR. 03 Por derradeiro, ouça-se o Ministério Público em virtude da existência de herdeiros incapazes. Boa Vista RR, 23 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Christianne Conzaes Leite, José Aparecido Correia

135 - 0000828-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000828-8

Autor: H.A.R.A. e outros.

Réu: E.F.A.J.

DESPACHO 01 Reitere-se o ofício, fazendo constar o requerido às fls. 224. Boa Vista RR, 23 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão, Juciane Batista Pollmeier

136 - 0012688-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012688-2

Autor: Rivelino Mateus de Resende e outros.

Réu: Espólio de Jandira Mateus de Resende e outros.

DESPACHO 01 Manifeste-se a herdeira Mônica Mateus Lopes acerca de fls. 178 e seguintes. 02 Após, conclusos. Boa Vista RR, 23 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Daniel Carlos Neto, Cintia Schulze

137 - 0008979-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008979-9

Autor: Instituto Brasileiro do Meio Amb e dos Rec Nat Ren - Ibama

Réu: Espólio de Margedson Luiz Sagica da Costa e outros.

DESPACHO 01 Aguarde-se, em Cartório, pelo prazo de 30 dias manifestação do Credor. 02 Int. Boa Vista RR, 23 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0009032-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009032-6

Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.

Réu: Espólio de Altacir da Silva Andrade

DESPACHO 01 Oficie-se a fim de cobrar resposta. Prazo de 05 dias, sob pena de desobediência e multa. Boa Vista RR, 23 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família e Sucessões respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Antônio O.f.cid, Rárisson Tataira da Silva

Outras. Med. Provisionais

139 - 0004400-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004400-6

Autor: C.A.S. e outros.

Réu: C.J.L.S. e outros.

R.H. 1. Designe-se audiência de Instrução e Julgamento. 2. Intimem-se as partes, via DJE, por intermédio de seus patronos. Boa Vista RR, 23 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e

Ausentes

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Margarida Beatriz Oruê Arza, Camila Xavier Cavalcante, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Vanessa Maria de Matos Beserra

140 - 0007785-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007785-7

Autor: Madalena das Chagas Lopes e outros.

Réu: Norma Santos Rodrigues e outros.

R.H. 1. Proceda-se a intimação por edital da parte autora, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento. Boa Vista RR, 23 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Vivian Santos Witt

Procedimento Ordinário

141 - 0013862-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013862-2

Autor: R.P.B. e outros.

Réu: M.A.B. e outros.

SENTENÇA Vistos, etc. R. DE P. B. ingressou com Ação de Reconhecimento de União Estável post mortem em face de M. DE A. B., V. A. B., J. M. B. C. e M. B.. Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem protocolizada neste r. Juízo envolvendo as partes supra apontadas. Na inicial de fls. 02/05 vem a requerente pugnando pelo reconhecimento de união estável havida com o extinto em período anterior à celebração de seu casamento. Aduz que manteve relacionamento amoroso com o de cujus A. B., pai dos requeridos, como se casados fossem, durante o período compreendido entre junho de 1993 até o dia 17 de janeiro de 2003, data em que fora celebrado o casamento com o falecido, advindo do relacionamento uma filha em comum. Juntou documentos. De conseguinte, procedeu-se à citação da requerida M. de A. B., a qual teve sua revelia decretada às fls. 72. Após, nomeou-se curador especial à requerida menor V. de P. B., que apresentou contestação por negativa geral às fls. 85. Às fls. 108, decretou-se a revelia da requerida J. M. B.. Ato contínuo, designou-se audiência de conciliação, estando ausente os requeridos e presente a parte autora. Na oportunidade, observou-se constar na ação de inventário em apenso a presença de dependente do de cujus por nome M. B. de A., a qual, por ser diretamente atingida pela decisão dos autos, foi incluída no polo passivo da presente ação como litisconsorte necessária - termo de audiência de fls. 114. A requerida M. B. de A. foi devidamente citada (fls. 119), apresentando contestação às fls. 124/133, ocasião em que afirmou que o falecido se manteve casado com a contestante até o ano de 2001, quando aquele ajuizou ação de divórcio, não podendo, pois, ser reconhecida a pretensão união estável entre o de cujus e a requerente, haja vista a vedação legal que impede o reconhecimento de união more uxore paralela ao casamento. Os requeridos V. A. B. e M. de A. B. apresentaram contestação às fls. 137/145. Logo após, veio a réplica da autora às fls. 149/153, rebatendo as alegações dos requeridos, aduzindo que, apesar de o falecido estar casado há época com a Sra. M. B. de A., já estava separado de fato daquela desde o início do relacionamento com a autora. Designou-se audiência de instrução em que estavam presentes a autora e ausentes os requeridos V. A. B. e J. M. B.. No momento procedeu-se à oitiva da requerente - termo de audiência de fls. 187. Às fls. 194, consta termo de audiência de instrução, em que se verificou a presença da parte autora e ausência dos requeridos e testemunhas. No ato, dispensou-se a oitiva das testemunhas, facultando às partes a apresentação de alegações finais. Por derradeiro, consta as alegações finais da parte autora às fls. 195/198. O ilustre representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido fls. 200/203. É o Relatório. Decido. O pedido encontra substrato jurídico no art. 1.723 do Código Civil de 2002, o qual reza que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Pela análise dos autos, maiormente dos documentos juntados, restou patente a existência de união estável revestida pela affectio societatis, o que aliado a existência de prole comum, demonstram de forma irrefutável a existência de relacionamento more uxório entre a requerente e o falecido. Em verdade, como bem observado pelo ilustre membro do Ministério Público, cinge-se a controvérsia em aferir-se se o relacionamento foi, ou não, concomitante. Consoante a dicção normativa do art. 1.723, § 1º do Código Civil, a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, não se aplicando o inciso VI (pessoas casadas), nos casos em que aquelas estiverem separadas de fato ou judicialmente. In casu, não há provas de que o extinto ainda estivesse casado com a requerida M., contudo, fortes indícios existem quanto à sua separação de fato daquela, visto a solicitação do falecido para inclusão da autora como sua dependente no plano de saúde

Unimed, bem como a declaração de próprio punho do de cujus afirmando que convivia maritalmente com aquela há mais de 07 (sete) anos, o que foi corroborado pelas declarações da filha J. M. B. às fls. 89. Tudo isso, aliado ao fato da existência de prole comum, leva a crer a existência de um relacionamento público, contínuo e com aparência de matrimônio entre a requerente e o extinto no período compreendido de agosto de 1995, data em que a requerente afirma ter iniciado a convivência comum sob o mesmo teto com o Sr. A. B. (Termo de audiência de fls. 187), até o dia 17 de janeiro de 2003, data da celebração do casamento. Assim, conquanto as requeridas M., M. e V. A. B. discordassem do pleito autoral, sequer carream aos autos provas que ilidiram a pretensão da demandante, o que reforça a veracidade das alegações constantes no bojo dos autos epigrafados, vez que deixaram de comprovar que o de cujus ainda mantinha relacionamento com a Sra. M. Acrescente-se, ainda, o fato de não terem trazido outros testemunhos úteis a modificar o desfecho do processo. Nesse compasso, ante o conjunto probatório constante dos autos, outra conclusão não há, senão reconhecer que a união estável entre a requerente e o extinto iniciou-se em agosto de 1995, prolongando-se até o dia 17 de janeiro de 2003, data em que se celebrou o casamento. Assim, resta patente que a união havida entre o casal atendeu aos requisitos do art. 1.723 da Lei Adjetiva Civil devendo, portanto, ser reconhecida. Neste sentido posicionou-se o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: CIVIL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL 'POST MORTEM' - VIDA EM COMUM COMPROVADA. 1. DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE AS PARTES, NOTÓRIO, PÚBLICO E DURADOURO, COMO ENTIDADE FAMILIAR, O RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM, É MEDIDA QUE SE IMPÕE. (CC 1723). 2. NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO DA RÉ. (TJ-DF-APL: 252743920108070003 DF 0025274-39.2010.807.0003, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 08/02/2012, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/02/2012, DJ-e Pág. 92) Assim sendo, com base no arcabouço probatório do presente caderno processual e, contando com o parecer do Ministério Público, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, declarando a união estável havida entre R. DE P. B. e o de cujus, pelo período de agosto de 1995 a 17 de janeiro de 2003. Extingo o processo na forma do art. 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes respondendo pela 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 22/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Lariou Vieira

Cumprimento de Sentença

142 - 0166462-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166462-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Antonio Oneildo Ferreira

Autos nº. 07 166462-6

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 138, devendo, todavia, ser observado a certidão de fl. 130;

II. Int.

Boa Vista, 08/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Danilo Silva Evelin Coelho, Alex Mota Barbosa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

143 - 0006242-95.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.006242-9
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Edson Pereira Leite e outros.
 Autos nº. 01 006242-9

DECISÃO

I. Em atenção ao pedido de fls. 481/483 entendo que merece deferimento vez que o arrematante, conforme decidido na fl. 419, teve a perda da caução, já que não realizou o pagamento da arrematação e, por este motivo, conforme art. 695 do CPC está impossibilitado de participar de nova hasta, motivo pelo qual defiro o item "a" do pedido acima indicado, para declarar nula a arrematação do bem, fls. 464, devendo ser realizada nova hasta, restando configurada a impossibilidade do Sr. Valdomiro Soares de Sá de participar dela. Proceda-se com a comunicação do Juízo Deprecado acerca do decidido;
 II. Defiro o item "b" do pedido. Requisite-se do Juízo Deprecado a transferência da caução, da primeira arrematação, em favor do exequente, observando-se os dados bancários indicados;
 III. Por fim, defiro o item "c". Expeça-se carta precatória solicitando nova avaliação do bem imóvel;
 IV. Int.

Boa Vista, 15/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta
 Advogado(a): Edir Ribeiro da Costa

144 - 0120603-86.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.120603-4
 Executado: Renato Cavalcante Filho
 Executado: o Estado de Roraima
 Autos nº. 05 120603-4

DESPACHO

I. Considerando que o mandado de intimação de fl. 109 fora expedido para o endereço constante na inicial, indicado pelo exequente, hei por bem reputar eficaz a intimação do exequente, nos termos do parágrafo único do art. 238 do CPC;
 II. Aguarde-se o prazo para manifestação;
 III. Int.

Boa Vista, 08/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos

Embargos à Execução

145 - 0208153-80.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.208153-7
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Almiro Jose Mello Padilha
 DESPACHO

I. Junte-se aos autos da execução cópia da sentença, dos votos de fls. 86/87 e 98/99 e dos acórdãos de fls. 88 e 100;
 II. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias;
 III. Int.

Boa Vista, 08/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Diego Marcelo da Silva

Execução Fiscal

146 - 0097473-04.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.097473-4
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Jzm Comércio e Serviços Ltda e outros.
 Autos nº. 04 097473-4

DESPACHO

I. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, fls. 334/337;
 II. Após, arquivem-se com as baixas necessárias;
 III. Int.

Boa Vista, 07/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis
 Juíza Substituta
 Advogados: José Fábio Martins da Silva, Antônio Pereira da Costa, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Peter Reynold Robinson Júnior, Joaquim Estevam de Araújo Neto, Carlos Henrique Macedo Alves

147 - 0100822-78.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100822-4
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: José Aparecido da Silva
 Execução fiscal nº 05 100822-4
 Exequente: Município de Boa Vista
 Executado: José Aparecido da Silva

SENTENÇA**I. Relatório**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2003. O executado foi citado por edital em 2005. Em 2010 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO**DO RECURSO**

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 400, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena

interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art.

40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Torno sem efeito o despacho de fls. 144.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 09/12/2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

148 - 0159322-69.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159322-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: I P Monteiro e outros.
Autos nº. 07159322-1

DESPACHO

I. Proceda-se com a transferência, observando o pedido do item b de fls. 157;
II. Int.

Boa Vista, 17/12/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Wallace Andrade de Araújo, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vivaldo Barbosa de Araújo Filho, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

149 - 0053443-49.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.053443-3
Autor: Argemiro Ferreira da Silva
Réu: o Estado de Roraima
Autos nº. 02 053443-3

DESPACHO

I. Defiro o pedido de desarquivamento;
II. Aguarde-se a manifestação pelo prazo de cinco dias;
III. Transcorrido in albis, certifique-se e retornem os autos ao arquivo com as baixas necessárias;
IV. Int.

Boa Vista, 08/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Mivanildo da Silva Matos, Antonio Perrira da Costa

150 - 0215172-40.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215172-8
Autor: Jakeliny Geanny de Freitas
Réu: o Estado de Roraima
Autos nº. 09 215172-8

DESPACHO

I. Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias;
II. Int.

Boa Vista, 08/01/2015.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Zora Fernandes dos Passos, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Eduardo Daniel Lazarte Morón

2ª Vara de Família

Expediente de 22/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

151 - 0027397-23.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027397-4

Autor: D.A.M. e outros.

Réu: S.C.M.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000644RR, Dr(a). WERLEY DE OLIVEIRA AZEVEDO CRUZ para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

152 - 0045471-28.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045471-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: N.C.G.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000956RR, Dr(a). PATRICIA OLIVEIRA PEREIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogado(a): Patricia Oliveira Pereira

153 - 0179697-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179697-2

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.S.F.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000370RRA, Dr(a). ELISAMA CASTRICIANO GUEDES CALISTO DE SOUSA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa

Cumprimento de Sentença

154 - 0144059-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144059-9

Executado: José Reinaldo Pereira da Silva

Executado: Espólio de Mario Humberto Freitas Battanolli

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogados: Suely Almeida, Daniele de Assis Santiago, Josué dos Santos Filho, João Guilherme Carvalho Zagallo, Manuela Dominguez dos Santos

Inventário

155 - 0012988-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012988-0

Autor: Cleide Guivara do Nascimento e outros.

Réu: Espólio de Olivar Guivara e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000858RR, Dr(a). DIEGO LIMA PAULI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogados: Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli, Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa

156 - 0007630-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007630-3

Autor: Francisco Candido Filho e outros.

Réu: Espólio de Maria Antonia Lavor da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000042RR, Dr(a). Suely Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogados: Suely Almeida, Cleber Bezerra Martins

157 - 0008494-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008494-9

Autor: Thainá Larissa Pereira dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Mário Lúcio dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000425RR, Dr(a). JULIANO SOUZA PELEGRINI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

Petição

158 - 0190772-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190772-6

Autor: Maria Lúcia Pires de Oliveira

Réu: Maria Ivaniura da Silva Viana

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000171RRB, Dr(a). DENISE ABREU CAVALCANTI para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Roberio Bezerra de Araujo Filho

Procedimento Ordinário

159 - 0019971-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019971-1

Réu: Eide Paiva de Menezes

PUBLICAÇÃO: Ao distribuidor, para retificação da classe processual, de acordo com a tabela unificada do CNJ, bem como para cadastro do advogado da requerente. Após, intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos do art. 282, II do CPC.

Advogado(a): Cintia Schulze

Separação Consensual

160 - 0024650-03.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024650-9

Autor: J.P.S. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001016RR, Dr(a). GABRIELA LAYSE DE SOUZA LEMOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Noemir Terezinha Zienann Porto, Gemairie Fernandes Evangelista, Gabriela Layse de Souza Lemos

1ª Vara do Júri

Expediente de 22/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Madson Welligton Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Moraes****ESCRIVÃO(A):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal Competên. Júri**

161 - 0190889-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190889-8

Réu: Dione dos Santos Marques

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que DIONE DOS SANTOS MARQUES, brasileiro, natural de Itaituba-PA, nascido aos 07.11.1989, filho de Ademar Marques e Maria José dos Santos Marques, portador do RG nº 333253-5 SSP/RR, estando o réu atualmente em lugar não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010.08.190889-8, foi PRONUNCIADO nos seguintes termos: -Presentes a prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, e diante do princípio in dubio pro societate vigente neste momento processual, pronuncio o recorrido pelo crime previsto no art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri-, ACÓRDÃO: - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Criminal, do E. TJRR, por unanimidade, e em harmonia com o parecer ministerial, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.-. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 22 de janeiro de 2015. Márcio Costa Moratelli, Diretor de Secretaria substituto. Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 23/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Lana Leitão Martins****PROMOTOR(A):****Madson Welligton Batista Carvalho****Marco Antônio Bordin de Azeredo****Rafael Matos de Freitas Moraes****ESCRIVÃO(A):****Djacir Raimundo de Sousa****Ação Penal Competên. Júri**

162 - 0184646-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184646-0

Indiciado: J.J.P. e outros.

Inclua-se o feito na Pauta do Júri.

Em: 23/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Mauro Silva de Castro, Frederico Silva Leite

Inquérito Policial

163 - 0000650-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000650-2

Indiciado: E.P.S.C.

DECISÃO

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ão) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após ser(em) intimada(s) a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advertir-se ao acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CP.

Determine ao acusado que, após citados e certificados do prazo sem apresentação de defesa escrita pelos defensores constituídos, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensores dativos para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Defesa e da Acusação e o Réu.

Quanto às custódias cautelares do Acusado, não há outro caminho a ser seguido senão a manutenção de sua liberdade, haja vista que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos aos denunciados, assim como, insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento do laudos periciais, caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

164 - 0168098-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168098-6

Réu: Richardson Rego da Silva

Junte-se o andamento do HC.

Em: 23/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Herieth Angella Feitosa Melville

165 - 0002927-73.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002927-6

Réu: Alphonso Thomaz Brashe Filho e outros.

Recebo o Recurso de Apelação da Defesa.

Retornem os autos ao Ilustre Relator.

Em: 23/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marlene Moreira Elias

Insanidade Mental Acusado

166 - 0007929-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007929-5

Réu: Carlos Manduca da Silva

Intime-se o Réu.

Oficie-se ao Desipe.

Em: 22/01/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 22/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

167 - 0009035-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009035-9

Réu: Paulo Soares de Moraes

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/02/2015 às 11:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

168 - 0005456-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005456-9

Réu: Sander da Silva Bahia

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/02/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0005945-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005945-1

Réu: Sander da Silva Bahia

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/02/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 22/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

170 - 0011655-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011655-6

Indiciado: J.J.P. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, José Vanderi Maia, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mauro Silva de Castro, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro, David Souza Maia, Juberli Gentil Peixoto, Denyse de Assis Tajujá, João Alberto Sousa Freitas, Aline de Souza Bezerra

Med. Protetiva-est.idoso

171 - 0190811-90.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190811-2

Réu: Elmana Gouveia Lopes e outros.

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 23/03/2015, ÀS 09H30MIN.

Advogados: Igor Queiroz Albuquerque, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Valdoir da Conceição

Ação Penal

172 - 0013792-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013792-1

Réu: Paulino Pereira Ramphal

INTIME-SE A DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO LEGAL.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

173 - 0015860-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015860-0

Réu: Raphael Gama da Silva Chaves

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/02/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Inquérito Policial

174 - 0018862-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018862-3

Indiciado: S.S.L.

AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 03/02/2015 ÀS 10H00MIN.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Proced. Esp. Lei Antitox.

175 - 0006012-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006012-9

Réu: Fabio Santos da Silva

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

Vara Crimes Trafico

Expediente de 23/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

176 - 0010048-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010048-3

Réu: E.F.S.

À vista do que foi exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER o acusado da imputação prevista nos art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei 8.069/90, em relação ao roubo da bicicleta e CONDENAR ERICKSON FERNANDES DE SOUSA, como incurso nas sanções dos artigos 157, §2º, I e II, do Código Penal, c/c art. 244-B da Lei 8069/90 em concurso formal (art. 70 do CP).

Passo a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância do que dispõem os artigos 59 c 68, do Código Penal.

I) Art. 157, § 2, incisos I e II do CP- pena reclusão de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa

1ª FASE (Circunstâncias judiciais)

Na aplicação da pena, atenta à diretriz do art. 59 do Código Penal, constato que a culpabilidade do denunciado é normal; que o denunciado é tecnicamente primário: que não há elementos para aferição da conduta social e personalidade do denunciado; que o motivo do crime é a ânsia pelo lucro fácil em manifesto desrespeito ao patrimônio alheio, mas tendo em vista que tal fato já integra o tipo, não será considerado para exasperar sua pena-base: que as circunstâncias do crime estão relatadas nos autos e que a vítima não contribuiu para a ocorrência do crime, fixo a pena-base no mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª FASE (Atenuantes e agravantes)

Não foram apuradas circunstâncias agravantes, nem atenuantes de modo que mantenho a pena acima aplicada.

3ª FASE (Causas de diminuição e aumento de pena)

Não concorre qualquer causa para a diminuição, mas sim causas para o aumento de pena, previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão pelo que aumento as penas anteriormente dosadas, de reclusão e pecuniária, no

patamar de 2/5 (dois quintos), o que corresponde a 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias e 04 (quatro) dias-multa. diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu condenado pelo crime de roubo majorado. a uma pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

Para o delito previsto no art. 244-B do ECA:

1)Artigo 244-15 do ECA- pena reclusão de 01 (um) a 04 (quatro) anos. la FASE (Circunstâncias judiciais)

Fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, mínimo legal, em atendimento às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal acima analisadas individualmente.

2ª FASE (Atenuantes e agravantes)

Não foram apuradas circunstâncias agravantes, nem atenuantes de modo que mantenho a pena acima aplicada.

3ª FASE (Causas de diminuição e aumento de pena)

Não há causa geral ou especial de diminuição de pena incindível.

Com isso, a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado ERICKSON FERNANDES DE SOUSA, para o delito descrito no art.244-B do ECA. é de 01 (um) ano de reclusão.

Aplicado ao caso. o cúmulo formal (CP. art. 70).

Dessa forma, as penas impostas ao acusado ERICKSON FERNANDES DE SOUSA. incurso nos delitos de furto (art. 157. § 2, incisos I e II do CP) e de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) é, portanto, de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor de 1/30 avós do salário mínimo vigente à época do fatos a ser cumprido no regime semiaberto (art. 33, § 2. h, do CP).

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, eis que não preenchidos os requisitos legais (art. 44, I, do CP). O crime foi praticado mediante violência e ameaça contra a pessoa tendo sido a ele cominada pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos.

Incabível a concessão de sursis ante o não preenchimento dos requisitos exigidos pela lei.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal), que Fiquem demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao Sentenciado, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido.

Não posso ignorar, também, que a pena imposta nesta sentença comporta o cumprimento da pena no regime semiaberto. motivos pelos quais permito ao Sentenciado que apele em liberdade.

O Sentenciado também está condenado ao pagamento das custas processuais. Entretanto o isento do pagamento tendo em vista o fato de ter sido assistido pela DPE.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação. determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Comunique-se a vítima, encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se o TRE-RR. informando sobre esta condenação, para os fins do art. 71, § 2º, do CE e art. 15. III. da CF;
- 3) Oficie-se o Instituto de Identificação de Roraima e o Instituto Nacional de identificação, informando a condenação do acusado, para fins de estatística judiciária (CPP. art. 809);
- 4) Expeça-se a guia para execução da pena;
- 5) Proceda-se às anotações necessárias no SISCOM; Publique-se, em resumo e no D.J. E (art. 387, VI. CPP). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

177 - 0214749-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214749-4

Indiciado: E. e outros.

Pelo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe, ressaltando, todavia, o disposto no artigo. 18 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 524 do STF. Sem custas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

178 - 0116033-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116033-0

Réu: Denis da Silva Cruz

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver DENIS DA SILVA CRUZ, conhecido como "BEBÊ", já qualificado, dos delitos previstos no artigo 157, §2º, II, do Código Penal, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA), com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Comunique-se à vítima (encaminhando cópia desta sentença, via Oficial de Justiça (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, c/c § 1º do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

Sem custas.

Transitada em julgado, e após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

179 - 0005545-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005545-1

Indiciado: J.B.P.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JOÃO BATISTA PORTELA, pela prática, em tese. do crime descritos no artigo 217-A, c/c artigo 226. II. na forma do artigo 71. todos do Código Penal.

Constata-se. assim, que há prova a priori da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor do acusado. Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias; caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (art. 396 e parágrafo único do CPP);

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados. não constituir (em) defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art.396-A, §2º do CPP);

Nos termos do artigo 234-B, do Código Penal, decreto o Segredo de Justiça, para que somente as partes e seus advogados, devidamente habilitados, possam ter acesso aos autos.

Deixo de aplicar as medidas cautelares requeridas pelo Ministério Público por não visualizar a presença dos seus requisitos.

Cumram-se os expedientes necessários.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

180 - 0017403-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017403-9

Indiciado: J.E.C.A.

Trata-se de ação penal instaurada em face JANDERSON EDMILSON CAVALANTE ALVES, denunciado pela prática do tipo penal previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Após tentativas infrutíferas da notificação pessoal do acusado, bem como esgotados os meios para a sua localização, foi determinada a citação por edital. Cumprida a citação, conforme expediente de il. 98, verifica-se que até a presente data o acusado não compareceu neste juízo.

Por outro lado, constam informações (lis. 115/118) de que o acusado está foragido do sistema prisional.

O representante do Ministério Público pugnou pela aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 119).

Sendo assim, em consonância com a manifestação ministerial, decreto a SUSPENSÃO do curso do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal.

Cumram-se os expedientes necessários.

Após, vistas ao MP para requerer o que for de direito.

Diligências necessárias.

P. R. I. C.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Proced. Esp. Lei Antitox.

181 - 0012227-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012227-5

Réu: Bruno de Souza Barroso

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar BRUNO DE SOUZA BARROSO, já qualificado, às sanções do art. 33, caput (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006.

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz. na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) c, em homenagem ao princípio da individualização da pena. passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja,

proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame definitivo em substância - Laudo nº 547/14/LAB/IC/PC/SESP/RR (fls.63/66).

A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (lis. 16): 18.3g (dezoito grammas e três decigramas) de cocaína.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena. é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja. a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura: quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. Conduta social: é a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social do acusado, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico: não há elementos nos autos que evidenciam que o Denunciado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime tenho-as como as ínsitas no tipo penal. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a conduta criminosa. Assim, fixo a pena base em cinco (05) anos de reclusão, e multa de quinhentos (500) dias-multa. Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em cinco (05)anos de reclusão, e multa de quinhentos (500) dias-multa. Pena definitiva: Ausente majorante, mas presente a minorante do § 4o do art. 33 da Lei de Drogas, diminuo a pena de um sexto (1/6) para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em quatro (04) anos e dois (02) meses de reclusão, e quatrocentos e quinze (415) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

O Sentenciado foi preso em flagrante delito em 26/06/2014, estando enclausurado até a presente data, isto é, está preso há seis (06) meses e vinte (20) dias.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o), nos termos do § 2o do art. 2º da Lei nº 8.072/90.

Tendo em vista que a pena de reclusão aplicadas ao Sentenciado ser superior a quatro anos, esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade (CP, art. 44) nem a suspensão condicional da pena (CP, art. 77).

No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1 .a Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê. Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado." (HC 188.210/DF, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)

39. Por essas razões, ratifico o decreto prisional e nego ao Sentenciado o apelo em liberdade.

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelo Sentenciado, mas com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo. 42. Transitada em julgado: Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados; Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Incinerem-se as drogas apreendidas, se já não o foram (arts. 32 - alterado pela Lei nº 12.961/2014).

45. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei 11.343/2006).

encaminhando-os para destruição, exceto os valores em dinheiro que serão destinados ao

FUNPEN: ressaltado o direito de terceiro, devidamente comprovado.

46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

182 - 0017483-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017483-9

Réu: Maria de Fátima Lopes Cardoso

Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA não instruído com as cópias dos autos principais, impossibilitando a análise do pedido.

Manifestação do Ministério Público pelo intimação da defesa para juntar as cópias dos autos principais (lis. 11-v).

Despacho (fls. 12) determinando a intimação da defesa para juntar os documentos mencionados pelo Ministério Público.

Certidão (lis. 13-v) informando que a defesa não se manifestou acerca do despacho de fls. 12.

Manifestação do Ministério Público (fls. 15) pelo arquivamento do presente feito, haja vista a impossibilidade da análise do pedido por ausência de cópias dos autos principais.

Compulsando os autos verifica-se que assiste razão ao parquet, pois mesmo intimada a defesa não corrigiu a irregularidade.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Vara Execução Penal

Expediente de 23/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

183 - 0100164-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100164-1

Sentenciado: José Pereira da Silva

Atenda-se o pedido da Defesa, fls. 668/669.

Requistem-se informações da unidade prisional, com cópia do referido pedido, quanto às medidas tomadas

Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR

Em tempo:
Desentranhe-se o pedido de fls. 668/669, vez que se trata de outro reeducando
Junte-se nos autos nº 01015000229-2.
Atente-se para a juntada de documentos estranhos ao feito.
Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

184 - 0108488-33.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108488-6
Sentenciado: Josemar de Souza Silva
Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária para 2014, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fl. 446.
Certidão carcerária, fl. 449/451v.
O "Parquet" opinou pela reclassificação da conduta e pelo deferimento da saída temporária, fls. 452/453.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando autos, tenho que a conduta do reeducando deve ser reclassificada para boa, uma vez que o fato gerador da falta grave ocorreu no dia 6/11/2013, ver certidão carcerária de fls. 449/451v, nos termos do art. 104, III, nos termos do Decreto nº 16.784-E, de 17.3.2014 (Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima).
Quanto à saída temporária, resta prejudicado o pedido para o ano de 2014, todavia, tem direito à saída para o ano de 2015, conta com uma boa conduta carcerária, bem como cumpriu o lapso temporal. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", RECLASSIFICO a conduta do reeducando JOSEMAR DE SOUZA SILVA para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 30/01 a 5/2/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, em favor do reeducando, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Julgo PREJUDICADA a saída temporária para o ano de 2014.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

185 - 0154801-81.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154801-9
Sentenciado: Robson Santos Silva

I Foi determinado por este Juízo, o encaminhamento do reeducando à Junta Médica Oficial do Estado, contudo até a presente não houve resposta de laudo médico.

II Assim, que a Unidade Prisional encaminhe a este Juízo, no prazo de 24h, as providências tomadas, sob pena de responsabilidade, uma vez que a perícia médica foi agendada para o dia 15/12/2014, ver fl. 459.

III Ainda, o reeducando, por meio de sua mãe, solicitou audiência de justificação, assim designo o dia 27/01/2015, às 8h30min.

IV Intimem-se.
Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

186 - 0222539-18.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222539-9

Sentenciado: Jonas Carlos Oliveira Silva
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de livramento condicional interposto em favor do reeducando acima, já qualificado nos autos desta execução, fls. 332/333.

Exame Criminológico favorável ao reeducando, fls. 334/339.

Certidão carcerária, fls. 340/346 e 356/357.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do livramento condicional, fls. 358/359.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Compulsando os autos, nota-se que o reeducando atende aos requisitos para a obtenção do benefício, pois cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de benefícios de fls. 325/325v, o exame criminológico é favorável e possui um bom comportamento carcerário. Logo, estão demonstrados sinais positivos para a obtenção do benefício.

Posto isso, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL para o reeducando JONAS CARLOS OLIVEIRA SILVA, nos termos do Art. 83 do Código Penal (CP), Art. 131, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Por fim, nos termos do Art. 132, da Lei de Execução Penal, o reeducando fica ciente que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 20 horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expeça-se Carta de Livramento.

Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta à liberada.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0008833-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008833-2
Sentenciado: Marcilio Pereira da Silva
Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, encontra-se na condição de foragido desde 06/11/2014, conforme consta nos documentos de fls. 177/178.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando MARCÍLIO PEREIRA DA SILVA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO a sanção disciplinar solicitada às fls. 177/178.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

188 - 0007962-14.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007962-8
Sentenciado: Ana da Silva dos Santos
Vistos etc.

A reeducanda acima indicada, já qualificada nos autos desta execução, foi condenada a uma pena de 5 anos de reclusão, vide guia de execução à fl. 3.

Cálculo de penas às fls. 197/197v.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela extinção da pena, fl. 223.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, observo que a reeducanda cumpriu a pena imposta, vide cálculo de fls. 197/197v. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade da reeducanda, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade da reeducanda ANA DA SILVA DOS SANTOS, correspondente aos autos da Ação Penal nº 0010.10.013018-5, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o Oficial de Justiça certificar a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da presa e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos a esta magistrada, para fins de aferir o cumprimento do Alvará de Soltura.

Observe-se que a reeducanda se encontra em prisão-albergue domiciliar.

Remeta-se cópia desta Sentença e do Alvará de Soltura ao DESIPE e à Polinter/RR, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso a reeducanda esteja inserida no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SIMP e no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP, solicite-se a exclusão e a baixa, respectivamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guuia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito substituta - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0008146-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008146-5
Sentenciado: Jefferson Freire de Lima

I Antes de me manifestar, com relação ao pedido de remição da pena, solicite-se à unidade prisional, as originais das frequências de trabalho dos meses de abril e maio/2014.

II Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

190 - 0000324-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000324-4
Sentenciado: Nilson Sales Sousa

Vistos etc.

Trata-se de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 76/76v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 86.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão as partes.

Compulsando os autos, observo que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos

benefícios da progressão de regime, bem como da saída temporária, uma vez que cumpriu o lapso temporal, ver cálculo de fls. 55/55v, possui bom comportamento carcerário, ver certidão de fls. 81/85, e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 24 a 30/1/2015, 8 a 14/5/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 112, art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, em favor do reeducando NILSON SALES SOUSA, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 1225 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0002822-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002822-5

Sentenciado: Maria Jacline Trajano Borges

Oficie-se à administração da CPFVB, para que informe se há possibilidade de acompanhamento e tratamento médico/ambulatorial da reeducanda, na unidade prisional.

Ainda, solicite-se as informações no prazo de 48h.

Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito substituta - VEP/RR
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

192 - 0011078-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011078-3

Sentenciado: Wilson Ferreira Lima Sobrinho

Vistos etc.

Trata-se de pedido de permanência em ala de segurança, da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) interposto em favor do reeducando acima, fls. 36/39.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A "ala de segurança", antiga ala da cozinha, da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) é designada para reeducandos ex-policiais civis e militares e seus parentes, o que é o caso do reeducando, o que foi confirmado pela direção da unidade prisional, ver fl. 43.

Assim, comunique-se à direção da PAMC que o reeducando deve permanecer na "Ala da Cozinha", haja vista sua condição de ex-policia. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Por fim, comunique-se à unidade prisional que, quando se tratar de presos ex-policiais civis, militares e/ou seus parentes, desde que comprovada o status de ex-policia e/ou o parentesco, o recolhimento destes na ala da cozinha independe de decisão judicial.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

1ª Criminal Residual

Expediente de 22/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

193 - 0203330-63.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203330-6

Réu: Gabriel Luis Rio Lima

Cuida-se de ação já sentenciada às fls. 131/133, com decreto condenatório mantido pelo acórdão de fls. 185/187v, tendo as peças sido encaminhadas para o 1º JECRIM em 18/02/2013 (cf. fls. 194).

Em 19/12/2014, a defesa técnica constituída pelo réu, posteriormente, pois até então ele estava sendo assistido pela DPE, apresentou pedido de levantamento de fiança (cf. fls. 205/206). No entanto, creio que o valor da fiança deve ser revertido para os familiares da vítima (esposa e filhos), cuidando-se de efeito automático da condenação (art. 91, I, do CP) independentemente de constar tal observação na sentença.

Ouçe-se o Ministério Público quanto à matéria.

Boa Vista, 21/01/2015

JÉSUM RODRIGUES DO NASCIMENTO
 JUIZ TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 23/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

194 - 0014270-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014270-3

Réu: Clebson Reis Duarte e outros.

Constato que os quatro réus foram citados (cf. fls. 83/84, 85/86, 87/88 e 112/113).

Os réus Darlly, Bruno e Clebson informaram que possuem advogados, porém, até o presente momento não consta nos autos resposta à acusação.

Assim, à DPE para que apresente resposta à acusação em prol dos quatro acusados. Posteriormente, após analisar a situação financeira dos réus, fixarei honorários em prol da Defensoria Pública.

Quanto ao pedido de fls. 120/121 de extensão da decisão de fls. 114 para o réu Bruno, repiso que no próprio decisum consta que a situação de Darlly é distinta das dos réus Bruno e Clebson.

Em relação ao alegado excesso prazal é de se observar que os dois réus que estão presos (Clebson e Bruno) informaram possuir advogado e, como dito acima, até o presente momento não consta a resposta acusação nos autos, o que impossibilitou a designação de audiência de instrução e julgamento.

No caso aplica-se a súmula 64 do STJ, razão pela qual nego o pedido.

Intimem-se

Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Angelo Peccini Neto

Liberdade Provisória

195 - 0001346-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001346-3

Réu: Victoriano Ramirez Zubiarte

Ciente.

Arbitro fiança em 01 salário mínimo.

Após, o depósito, expeça-se o alvará de soltura.

Intimem-se.

Advogado(a): Fernando Camilo Pimente Fernandez

2ª Criminal Residual

Expediente de 22/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

196 - 0205761-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205761-0

Réu: Silvio Damasceno Queiroz de Lima

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 06 DE FEVEREIRO DE 2015, às 11h 40min.

Advogados: José Pedro de Araújo, Maria Gorete Moura de Oliveira

Inquérito Policial

197 - 0008429-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008429-5

Réu: Messias de Souza Barros

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 09 DE FEVEREIRO DE 2015, às 10h 20min.

Advogado(a): Carlos Ney Oliveira Amaral

Termo Circunstanciado

198 - 0004480-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004480-0

Indiciado: W.S.R.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 06 DE FEVEREIRO DE 2015, às 09h 40min.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

2ª Criminal Residual

Expediente de 23/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

199 - 0004816-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004816-5

Réu: Marlon Cardoso Silva Rocha e outros.

DECISÃO, VISTOS ETC. Defiro pedido de permanência em prisão domiciliar pelo prazo de trinta(30) dias, isto é, até 25/02/2015, observados as condições estabelecidas quando do deferimento da liminar às fls.360.Boa Vista, 23 de Janeiro de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

200 - 0019229-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019229-4

Réu: Pedro Rubim Farias da Silva

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de Janeiro de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

201 - 0017269-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017269-4

Indiciado: R.G.M.

FINAL DE DECISÃO() Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de REGINALDO GALÚCIO MIRANDA, já qualificado. Expeça-se o competente mandado, cumprindo o com as cautelas de

estilo, com urgência. Oficie-se à Autoridade Policial do 5ºDP da Capital para providenciar o envio dos autos principais, no prazo legal. Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública. Cumprida a medida, extraia-se cópia juntando-a aos autos principais, comunicando-se à família da vítima(CPP, art. 201,§2º),extinguindo-se o feito nos termos do art.269,I, do CPC. Cumpridos os comandos supracitados, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
16.P.R.I. Boa Vista, 22 de Janeiro de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0020300-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020300-2

Indiciado: J.C.D.N.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de Janeiro de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0004807-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004807-4

Indiciado: R.C.S.R.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de Janeiro de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0010814-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010814-2

Indiciado: S.E.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de Janeiro de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0017576-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017576-0

Indiciado: H.R.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de Janeiro de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0017656-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017656-0

Indiciado: J.O.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de Janeiro de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0019228-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019228-6

Indiciado: D.O.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de Janeiro de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto

respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0019866-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019866-3

Indiciado: R.B.P.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de Janeiro de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0019871-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019871-3

Indiciado: A.F.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de Janeiro de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0019879-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019879-6

Indiciado: O.L.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de Janeiro de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0020302-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020302-6

Indiciado: R.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de Janeiro de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0000016-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000016-3

Indiciado: F.C.N.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de Janeiro de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0000886-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000886-9

Indiciado: T.S.R.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de Janeiro de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

214 - 0004103-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004103-8

Autor: Delegado de Polícia Civil

9. Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ANGELINO

RIBEIRO GOMES BARBOSA, já qualificado.

10. Expeça-se o competente mandado, cumprindo o com as cautelas de estilo, com urgência.

11. Oficie-se à Autoridade Policial do 4º DP da Capital para providenciar o envio dos autos principais, no prazo legal.

FINAL DE DECISÃO() Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ANGELINO RIBEIRO GOMES BARBOSA, já qualificado. 10. Expeça-se o competente mandado, cumprindo o com as cautelas de estilo, com urgência. Oficie-se à Autoridade Policial do 4º DP da Capital para providenciar o envio dos autos principais, no prazo legal. Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública. Cumprida a medida, extraia-se cópia juntando-a aos autos principais, comunicando-se à família da vítima (CPP, art. 201, § 2º), extinguindo-se o feito nos termos do art. 269, I, do CPC. 14. Cumpridos os comandos supracitados, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

16.P.R.I. Boa Vista, 22 de Janeiro de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

215 - 0020032-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020032-9

Réu: Augusto Cesar da Silva Oliveira

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE AUGUSTO CÉSAR DA SILVA OLIVEIRA. O flagranteado foi solto mediante pagamento de fiança, conforme termo (fls. 15). Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2015. Juiz EVALDO JORGE LEITE Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0000004-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000004-9

Réu: Phellipe Fernando Serra Lima

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e CONVERTO-A em PRISÃO PREVENTIVA do flagranteado PHELLIPE FERNANDO SERRA LIMA GUES, já qualificado, com fundamento na garantia da ordem pública, da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal (nos termos do art. 282, 310, inciso II, 312 e 313, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/11). 10. Expeça-se o competente Mandado de Prisão Preventiva. Cumpra-se com as cautelas de estilo, COM URGÊNCIA. Oficie-se à Autoridade Policial para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal. Vindo esses, extraiam-se cópia desta, juntando-a aos respectivos autos, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública. Informe-se à vítima (CPP, art. 201, § 2º) 15. Diligências necessárias. 16.P.R.I. Boa Vista, 22 de Janeiro de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0000123-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000123-7

Réu: Maxuwel Castelo Branco

FINAL DE DECISÃO() Ante o exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de MAXUWEL CASTELO BRANCO, convertendo-a em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento na garantia da ordem pública, da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal (nos termos do art. 282, 310, inciso II, 312 e 313, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/11). 10. Expeça-se os respectivos mandados de de Prisão Preventiva. Cumpra-se com as cautelas de estilo, COM URGÊNCIA. Oficie-se à Autoridade Policial para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal. Vindo esses, extraiam-se cópia desta, juntando-a aos respectivos autos, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública. Informe-se à vítima (CPP, art. 201, § 2º) 15. Diligências necessárias. 16.P.R.I. Boa Vista 22 de Janeiro de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0000125-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000125-2

Réu: Dieke Canhete Souza e outros.

FINAL DE DECISÃO() Ante o exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de DEIKE CANHETE SOUZA E SAYMON LUCAS SODRÉ GUALBERTO, convertendo-a em PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento na garantia da ordem pública, da instrução criminal e asseguramento da aplicação da lei penal (nos termos do art. 282, 310, inciso II, 312 e 313, com a nova redação dada pela Lei nº

12.403/11). 10. Expeça-se os respectivos mandados de Prisão Preventiva. Cumpra-se com as cautelas de estilo, COM URGÊNCIA. Oficie-se à Autoridade Policial para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal. Vindo esses, extraiam-se cópia desta, juntando-a aos respectivos autos, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública. Informe-se à vítima (CPP, art. 201, § 2º) 15. Diligências necessárias. 16.P.R.I. Boa Vista, 22 de Janeiro de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

219 - 0019214-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019214-6

Indiciado: A.M.P.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 21 de Janeiro de 2015. EVALDO JORGE LEITE Juiz de Direito Substituto respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 22/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

220 - 0019122-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019122-1

Réu: Sammy Gonçalves Mady

I- Certifique-se se houve apresentação de resposta à acusação pelo Réu.

II- Caso negativo, à DPE para apresentar resposta à acusação nos termos dos artigos 396 a 396"A § 2º, do CPP.

Em, 21/01/2015. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

221 - 0019317-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019317-7

Réu: Lucas Gustavo Veríssimo

Autos n.º 14/019317-7

Cadastre-se o subscritor de fls. 12 junto ao Siscom desta Comarca.

Através do ilustre Advogado constituído, o denunciado ofereceu resposta à acusação (fls. 08 a 13).

Analisando os Autos e os argumentos lançados na referida resposta, não vislumbro a presença das hipóteses legais de rejeição da denúncia previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal, nem tampouco qualquer das hipóteses de absolvição sumária, insculpidas no artigo 397, do mesmo Diploma Legal.

Por outro lado, os argumentos apresentados em sede preliminar impõem a apreciação do mérito, não prescindindo de instrução processual.

Em face do exposto, designo o dia ____/____/____, às ____h ____min para a audiência de instrução e julgamento.

Requisite-se e intime-se o denunciado, o Ministério Público, o Advogado constituído, via DJE, e as testemunhas residentes nesta Comarca arroladas pela acusação e defesa (fls. 13).

Caso necessário, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas no R. Juízo Deprecado.

Ao Ministério Público sobre fls. 08 a 13 no que se refere ao pedido de revogação da prisão preventiva.

Boa Vista, RR, 21 de janeiro de 2015.

Juíza LANA LEITÃO MARTINS
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Inquérito Policial

222 - 0001182-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001182-2

Indiciado: W.K.C.S.

Ao MP, com urgência, tendo em vista o presente APF já encontrar-se devidamente relatado como se vê de fls.30 a 32, bem como por tratar-se de Processo de Réu Preso. Em, 21/01/2015. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0001183-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001183-0

Indiciado: J.F.B.

Ao MP, com urgência, tendo em vista o presente APF já encontrar-se devidamente relatado como se vê de fls.22 a 23, bem como por tratar-se de Processo de Réu Preso. Em, 21/01/2015. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0001185-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001185-5

Indiciado: R.S.S.

Ao MP, com urgência, tendo em vista o presente APF já encontrar-se devidamente relatado como se vê de fls.26 a 27, bem como por tratar-se de Processo de Réu Preso. Em, 21/01/2015. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0001245-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001245-7

Indiciado: A.S.C.S.

Ao MP, com urgência, tendo em vista o presente APF já encontrar-se devidamente relatado como se vê de fls.22 a 23, bem como por tratar-se de Processo de Réu Preso. Em, 21/01/2015. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0001274-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001274-7

Indiciado: I.L.S.

Ao MP, com urgência, tendo em vista o presente APF já encontrar-se devidamente relatado como se vê de fls.29 a 31, bem como por tratar-se de Processo de Réu Preso. Em, 21/01/2015. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

227 - 0010774-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010774-8

Réu: Eder de Souza Gato

I. Cumpra-se a ordem destacada na r. Decisão de fls.21.

II. Após, arquivem-se.

Em, 21/01/2015. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Helio Furtado Ladeira

228 - 0000015-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000015-5

Réu: Italo Ramon Dias de Aguiar

AUTOS: 15/000015-5, de Liberdade Provisória

REQUERENTE: ÍTALO RAMON DIAS DE AGUIAR

Decisão.

Em verdade, trata-se de Autos de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva, constando no processo que o Requerente foi preso em flagrante pelo crime previsto no artigo 157, do Código Penal.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pleito em fls. 23 e 24.

Vieram conclusos.

Dispõe o inciso LXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, que

"ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança." e o artigo 321 e seguintes, do Código de Processo Penal, regulamentam o deferimento daquela.

Os dispositivos citados não têm aplicação à hipótese em tela, vislumbrando-se a manutenção dos motivos determinantes da prisão preventiva outrora decretada, nos termos da r. decisão proferida nos Autos 0010.14.019045-4, cujos argumentos adoto como fundamentação para decidir, eis que ocorrentes suas hipóteses autorizadoras, pois existente risco à ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, nos termos dos artigos 312 e seguintes, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelo Requerente ÍTALO RAMON DIAS DE AGUIAR, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da r. decisão proferida nos Autos 0010.14.019045-4.

Intime-se o Requerente pessoalmente e através de seu Advogado, via DJE.

Notifique-se o Ministério Público.

Certifique-se o endereço indicado em fls. 19 destes Autos, nos Autos principais sob n.º 0010.14.019293-0.

Junte-se cópia desta decisão nos Autos principais e arquivem-se. Publique-se. Notifique-se. Intime-se.

Boa Vista, RR, 21 de janeiro de 2015.

Juíza LANA LEITÃO MARTINS

Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete Carvalho Oliveira

229 - 0000065-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000065-0

Réu: Sammy Gonçalves Mady

AUTOS: 15/000065-0, de Liberdade Provisória

REQUERENTE: SAMMY GONÇALVES MADY

Decisão.

Em verdade, trata-se de Autos de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva, constando no processo que o Requerente foi preso em flagrante pelo crime previsto no artigo 155, do Código Penal.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pleito em fls. 20 a 24.

Vieram conclusos.

Dispõe o inciso LXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança." e o artigo 321 e seguintes, do Código de Processo Penal, regulamentam o deferimento daquela.

Os dispositivos citados não têm aplicação à hipótese em tela, vislumbrando-se a manutenção dos motivos determinantes da prisão preventiva outrora decretada, nos termos da r. decisão proferida nos Autos 0010.14.018949-8, cujos argumentos adoto como fundamentação para decidir, eis que ocorrentes suas hipóteses autorizadoras, pois existente risco à ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, nos termos dos artigos 312 e seguintes, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelo Requerente SAMMY GONÇALVES MADY, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da r. decisão proferida nos Autos 0010.14.08949-8.

Intime-se o Requerente pessoalmente e através de seu Advogado, via DJE.

Notifique-se o Ministério Público.

Certifique-se o endereço indicado em fls. 17 destes Autos, nos Autos principais sob n.º 0010.14.019122-1.

Junte-se cópia desta decisão nos Autos principais e arquivem-se. Publique-se. Notifique-se. Intime-se.

Boa Vista, RR, 21 de janeiro de 2015.

Juíza LANA LEITÃO MARTINS
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

Prisão em Flagrante

230 - 0000848-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000848-9

Réu: Fabio Pereira Lima

Solicite-se o encaminhamento do APF para esta serventia tendo em vista a prevenção desta vara, com urgência, tendo em vista tratar-se de Réu Preso.

Em, 22/01/2015. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0001039-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001039-4

Réu: Pitágoras da Silva Cândido

I Ciência ao MP e a DPE da r Decisão de fls.19.

II Aguarde-se a devolução dos mandados de fls.22 a 23 pelo prazo legal, nos termos da recomendação da CGJ, após, requisitem-se suas devoluções devidamente cumpridos.

III Após a juntada da referida Decisão nos autos principais, arquivem-se.

Em, 22/01/2015. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0001059-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001059-2

Réu: Eduardo da Silva Pereira e outros.

I Ciência ao MP e a DPE da r Decisão de fls.351 e 52.

II Aguarde-se a devolução dos mandados de fls.54 a 59 pelo prazo legal, nos termos da recomendação da CGJ, após, requisitem-se suas devoluções devidamente cumpridos.

III Após a juntada da referida Decisão nos autos principais, arquivem-se.

Em, 22/01/2015. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0001060-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001060-0

Réu: Darlus Barreto da Silva e outros.

I Ciência ao MP e a DPE da r Decisão de fls.30.

II Aguarde-se a devolução dos mandados de fls.32 a 34 pelo prazo legal, nos termos da recomendação da CGJ, após, requisitem-se suas devoluções devidamente cumpridos.

III Após a juntada da referida Decisão nos autos principais, arquivem-se.

Em, 22/01/2015. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

234 - 0020056-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020056-8

Réu: Pedro Antonio da Silva Filho

Ao MP sobre as fls.23 e seguintes, bem como para ciência da Decisão de fls.19 e 20.

Em, 21/01/2015. LANA LEITÃO MARTINS Juíza de Direito Respondendo pela 3ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 23/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Liberdade Provisória

235 - 0000010-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000010-6

Réu: Brendo de Almeida Silva

AUTOS: 15/000010-6, de Liberdade ProvisóriaREQUERENTE:
BRENDON DE ALMEIDA SILVA

Decisão.

Em verdade, trata-se de Autos de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva, constando no processo que o Requerente foi preso em flagrante pelo crime previsto no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pleito em fls. 27 a 29.

Vieram conclusos.

Dispõe o inciso LXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança." e o artigo 321 e seguintes, do Código de Processo Penal, regulamentam o deferimento daquela.

Os dispositivos citados não têm aplicação à hipótese em tela, vislumbrando-se a manutenção dos motivos determinantes da prisão preventiva outrora decretada, nos termos da r. decisão proferida nos Autos 0010.15.000166-6, cujos argumentos adoto como fundamentação para decidir, eis que ocorrentes suas hipóteses autorizadoras, pois existente risco à ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, nos termos dos artigos 312 e seguintes, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelo Requerente BRENDON DE ALMEIDA SILVA, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da r. decisão proferida nos Autos 0010.15.000166-6.

Intime-se o Requerente pessoalmente e através de seu Advogado, via DJE.

Notifique-se o Ministério Público.

Certifique-se os endereços indicados em fls. 14 e 15 destes Autos, nos Autos principais sob n.º 0010.15.000166-6.

Junte-se cópia desta decisão nos Autos principais e arquivem-se.

Publique-se. Notifique-se. Intime-se.

Boa Vista, RR, 23 de janeiro de 2015.

Juíza LANA LEITÃO MARTINS
Advogados: Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Prisão em Flagrante

236 - 0000166-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000166-6

Réu: Wennes Kelvis Costa Sousa e outros.

AUTOS: 15/000166-6, de Comunicado de Prisão em Flagrante

INDICIADOS: WENNES KELVIS COSTA SOUSA e

BRENDON DE ALMEIDA SILVA

Decisão.

Tratam as peças apresentadas do Auto de Prisão em Flagrante de WENNES KELVIS COSTA SOUSA e BRENDON DE ALMEIDA SILVA, lavrado às 23hrs do dia 05 de janeiro de 2015, qualificador da modalidade prevista no artigo 302, III, do Código de Processo Penal.

Em princípio, mediante um conhecimento prévio e não exauriente, subsumem-se os fatos na tipificação do crime previsto no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal.

A prisão é legal, ante o entendimento preliminar da materialidade e da autoria do delito e ante o preenchimento dos requisitos ensejadores da medida detentiva.

Consoante o disposto no artigo 310, do Código de Processo Penal, passo a análise dos requisitos da prisão preventiva, previstos nos artigos 312 e 313, do mesmo Ordenamento.

A imputação feita aos Indiciados é grave, face aos seus elementos e às suas circunstâncias, havendo indícios da autoria do delito, pelo que a

manutenção da segregação é de conveniência à instrução criminal.

Esta medida é necessária para evitar que os repugnantes fatos se repitam, aumentando o temor dos cidadãos de bem que se aprisionam em seus próprios lares e locais de trabalho por não se sentirem seguros no exercício do elementar direito de ir e vir.

É da conveniência da instrução criminal a segregação cautelar pois os Indiciados poderão exercer influência sobre a Vítima e as testemunhas da infração, de forma a persuadi-las a esconderem a verdade acaso continuem livres, bem como poderão impedir ou dificultar o acesso policial a outros meios de prova.

Considero a residência fixa, o trabalho lícito, como também a família constituída, desprovidas de força para confrontar com os pressupostos legais permissores da restrição da faculdade de ir e vir, face à gravidade do ocorrido e à necessidade de se levar os Indiciados rapidamente para julgamento!

Com efeito, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, reputo não fazerem jus os Indiciados à concessão da liberdade provisória.

Sob tal fundamentação, não observo a aplicabilidade de qualquer medida cautelar diversa da prisão.

Com efeito, observadas as formalidades legais, homologo o presente Auto de Prisão em Flagrante e converto a prisão em flagrante dos Indiciados WENNES KELVIS COSTA SOUSA e BRENDO DE ALMEIDA SILVA em prisão preventiva, para a conveniência da instrução criminal e para a garantia da ordem pública, nos termos dos artigos 310, II, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

Expeçam-se Mandados de Prisão e cumpram-se imediatamente.
Intimem-se os Indiciados.

Notifique-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Advogado constituído nos Autos n.º 0010.15.000010-6.

Arquivem-se, após a juntada de cópia desta Decisão e dos Mandados de Prisão devidamente cumpridos nos Autos principais.

Boa Vista, RR, 23 de janeiro de 2015.

Juíza LANA LEITÃO MARTINS
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 23/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Inquérito Policial

237 - 0018085-42.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.018085-9
Indiciado: A.

Posto isso e com fulcro no dispositivo citado, reconheço a ocorrência da prescrição razão pela qual determino o arquivamento do Inquérito Policial, ressaltando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas.

Sem custas.

Publique-se.

Registre-se.

Ciência o MP.

Transitada em julgado a presente sentença, após as anotações e comunicações de praxe, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

238 - 0019882-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019882-0

Autor: Layanne Cristina Ribeiro de Souza

Tendo em vista a certidão de fl. 11, declino a competência para 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista.

Encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor para remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

Boa Vista (RR), 21 de janeiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 22/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

239 - 0008049-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008049-1

Indiciado: J.J.P. e outros.

Intimação do advogado, inscrito no OAB sob número 000847RR, Dr(a). ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva, Leandro Martins do Prado, Antonio Neiga Rego Junior

2ª Vara Militar

Expediente de 23/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

240 - 0013359-88.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013359-1

Réu: S.S.R.

Nada a prover quanto à manifestação do advogado de defesa às fls. 141-143.

Cumpra-se a Sentença de fls. 132/139.

Intime-se

Bv, 16- janeiro- 2015.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

241 - 0005946-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005946-9

Réu: Arisvaldo Vítor Vieira

Preclusa a manifestação da defesa.
Às partes, nos termos do art. 427 do CPPM.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 22 de janeiro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara Militar
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 22/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

242 - 0223537-83.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223537-2
Réu: Francisco da Silva

Despacho: Vista ao M.P. BV, 21/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0010318-50.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010318-2
Réu: Mainard Federico da Silva

Despacho: Vista a DPE, em assistência ao acusado. BV, 21/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0003112-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003112-0
Réu: José Antonio da Silva Pereira

Despacho: Intime-se o réu no endereço de fl. 45. BV, 21/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0003181-75.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003181-5
Réu: Rubens Evangelista Macedo

Despacho: Em vista da apresentação de recurso de apelação pela advogada do réu às fls. 127/137, e contrarrazões de recurso de apelação apresentada pelo Ministério Público, às fls. 142/167, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
Advogado(a): Valeria Brites Andrade

Med. Protetivas Lei 11340

246 - 0001080-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001080-3
Réu: R.R.S.

Despacho: Tendo em vista certidão de fl. 50 e certidão supra, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima para que se manifeste. BV, 22/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

247 - 0003435-53.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.003435-1
Indiciado: U.C.L.

Despacho: Cumpra-se novamente o despacho de fl. 153. BV,

21/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Ação Penal - Sumário

248 - 0015673-70.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015673-1
Réu: Roberto Carlos de Souza

Despacho: Tendo em vista certidão de fl. 83, abra-se vista ao M.P. BV, 21/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0017013-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017013-8
Réu: Gilson da Silva Arruda

Despacho: Intime-se o réu novamente na PAMC, onde encontra-se recolhido em cumprimento de pena. BV, 21/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0020553-08.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020553-8
Réu: Rariston de Andrade

Despacho: Tendo em vista certidão carcerária a ser juntada aos autos, certifique o cartório se o réu ainda encontra-se preso no Sistema prisional. Em caso positivo, intime-se novamente do inteiro teor da Sentença de fl. 83/86. BV, 21/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0002391-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002391-3
Réu: Erlison Almeida Bezerra

Despacho: Vista ao M.P. BV, 21/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0002647-68.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002647-8
Réu: Jares da Silva

Despacho: Vista ao M.P. BV, 21/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

253 - 0009977-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009977-2
Réu: Fabiano Satiro Nascimento

Sentença: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para: CONDENAR o réu FABIANO SÁTIRO NASCIMENTO, como incurso nas sanções dos artigos 129, §9º, 147, na forma do art. 69, todos do CP c/c art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 11.340/06. Passo a dosar a pena dos delitos atenta ao princípio constitucional da sua individualização. - Art. 129, § 9º do CP: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo de ser valorado. Quanto aos antecedentes, pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 07/08, não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, não há nos autos elementos para valorá-las. O motivo dos delitos não o favorece, pois, decorrente do fato de o acusado estar sob efeito de bebida alcoólica. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. Não há notícia de que o comportamento da vítima tenha contribuído de qualquer modo para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção. Presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, atenuo a pena em 20 (vinte) dias de detenção, fixando-a em 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção. Não havendo circunstância agravante, nem causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção. - Art. 147, do CP: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo de ser valorado. Quanto aos antecedentes, pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 07/08, não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, não há nos autos elementos para valorá-las. O motivo dos delitos não o

favorece, pois, decorrente do fato de o acusado estar sob efeito de bebida alcoólica. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. Não há notícia de que o comportamento da vítima tenha contribuído de qualquer modo para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, atenuo a pena em 15 (quinze) dias de detenção, fixando-a em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Não havendo causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas, fixo a pena definitivamente em 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, como as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado às penas de 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção. O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo Diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juizado de Execução da Penal, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que, o regime de cumprimento da pena é aberto, ele aguardou o julgamento em liberdade e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 22 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS -Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0010058-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010058-8
Réu: Marcio Barroso Sousa

Despacho: Tendo em vista certidão de fl. 112, abra-se vista ao M.P. BV, 21/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

255 - 0006884-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006884-3
Indiciado: M.G.S.

Despacho: Oficie-se ao Juízo deprecante requerendo informações, juntando-se cópia dos documentos de fls 38/39, 42/45, frente e verso. Encaminhe-se o ofício diretamente ao Juiz Titular da Vara para providência, especificamente diante da certidão de 45. BV, 21/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

256 - 0010058-02.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010058-0
Réu: A.R.S.A.

Despacho: Tendo em vista certidão de fl. 49, intime-se o requerido novamente do mandado de fl.48. BV, 21/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0017729-76.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017729-9
Réu: F.S.P.

Despacho: Tendo em vista o contido nas certidões de fls 52/55, cumpra-se novamente o despacho de fl. 49. BV, 22/01/2015. ERASMO

HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0006831-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006831-4
Réu: G.O.

Audiência Preliminar designada para o dia 02/03/2015 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0008342-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008342-0
Réu: Raimundo Pinheiro da Silva

Despacho: Feito instruído. Contudo, considerando que a concessão liminar do pedido data de mais de um ano; considerando, que há necessidade de esclarecimento da atual situação fática, converto o julgamento em diligência, no que determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à vítima, no endereço de fl. 14, para comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações nos autos acerca da atual situação, ou seja, se deseja ainda a manutenção das medidas protetivas de urgência, sob pena de extinção do feito, em face de ausência de pressupostos para o regular processamento da medida (art. 267, IV, do CPC). Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a à Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação em ratificação ou retificação das aduções de réplica, se o caso, ou requerimentos outros que entender pertinentes em face de eventual mudança de situação fática. Por fim, não se logrando êxito em qualquer das diligências dos itens acima, certifique-se quanto a isso, bem como acerca da situação do feito criminal correspondente, e abra-se vista ao MP para manifestação, ante o entendimento lançado no item 1 deste despacho. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

260 - 0019850-77.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019850-1
Réu: Mário Lúcio Santos da Luz Júnior

Despacho: Certifique o cartório o estado em que se encontra o I.P envolvendo as partes, tendo em vista decisão de fl. 15. BV, 21/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

261 - 0009269-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009269-2
Réu: Jesiel Souza Cardoso

Sentença: Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR JESIEL SOUZA CARDOSO, como incurso nas sanções do artigo 150, §1º, 147, c.c art. 69, todos do Código Penal, c.c art. 7º da Lei 11.340/06, ABSOLVÊ-LO do crime previsto no artigo 330, do Código Penal, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar a pena do delito, atenta ao princípio constitucional da sua individualização. - Art. 150, §1º, CP: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 11/16 e 74/79, que apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, não há elementos para valorá-la. O motivo dos delitos não o favorece, pois, decorrente do fato de não aceitar o término do relacionamento e estar sob efeito de bebida alcoólica. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. Não há notícia de que o comportamento da vítima tenha contribuído de qualquer modo para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 08 (oitos) meses de detenção. Não havendo circunstância atenuante ou agravante, e nem causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 08 (oito) meses de detenção. - art. 147, CP: Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 11/16 e 74/79, que apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, não há elementos para valorá-la. O motivo dos delitos não o favorece, pois, decorrente do fato de não aceitar o término do relacionamento e estar sob efeito de bebida

alcoólica. As circunstâncias já foram consideradas na tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática dos delitos. Não há notícia de que o comportamento da vítima tenha contribuído de qualquer modo para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Não havendo circunstância atenuante ou agravante, e nem causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 03 (três) meses de detenção. Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto às penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, do CP, como as penas anteriormente estabelecidas, ficando o réu definitivamente condenado à pena de 11 (onze) meses de detenção. Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifico pela certidão carcerária juntada às fls. 73, que o réu foi preso em decorrência deste fato em 11/07/2014, permanecendo preso até o dia 03/10/2014. Portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 85 (oitenta e cinco) dias, ou seja, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Procedida à detração da pena fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir uma pena de 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de detenção. O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo Diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juizado de Execução da Penal, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que, o regime de cumprimento da pena é aberto, e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos arts. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 22 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto 1º JVD/FCM. Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0019455-17.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019455-5
Réu: Jonas Jose da Silva

Decisão: Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de JONAS JOSÉ DA SILVA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de abster-se de praticar violência física, psicológica ou moral ou patrimonial contra GIOVANA RAMOS DE MORAES, e seu filho; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, para colocá-lo em liberdade se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06) a DPE, o Ministério Público e o advogado constituído, este via DJE. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Após o cumprimento de todos os expedientes, retornem-me os autos para designação de audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

263 - 0000590-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000590-7

Réu: Pedro Carlos Monteiro Figueiredo

Despacho: Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória; Com Urgência; Réu Preso. Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

264 - 0014490-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014490-9
Indiciado: E.R.S.

Despacho: Designe-se data para audiência: Preliminar; Intimem-se a(s) vítima(s); Condução Coercitiva; A DPE, em assistência a vítima; O Ministério Público. Boa Vista/RR, 07/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Audiência Preliminar designada para o dia 02/03/2015, às 10h15min. Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0007143-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007143-1
Indiciado: C.S.S.

Despacho: Designe-se data para audiência: Preliminar; Intimem-se a(s) vítima(s) a DPE, em assistência à vítima e o Ministério Público. Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Audiência Preliminar designada para o dia 02/03/2015, às 09h45min. Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0007144-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007144-9
Indiciado: I.G.N.

Despacho: Designe-se data para audiência: Preliminar; Intimem-se a(s) vítima(s) e a DPE, em assistência à vítima. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Audiência Preliminar designada para o dia 02/03/2015, às 10h00min. Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

267 - 0009223-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009223-9
Autor: Marcelo Almeida dos Reis

Despacho: Tendo em vista certidão de fl. 28, abra-se vista ao M.P, com "urgência". BV, 21/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

268 - 0005917-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005917-2
Réu: Antonio da Cruz Evangelista

Despacho: Designe-se data para audiência: Preliminar; Intimem-se a(s) vítima(s); Condução Coercitiva; a DPE, em assistência à vítima e o Ministério Público. Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Audiência Preliminar designada para o dia 02/03/2015, às 10h45min. Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0006248-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006248-1
Indiciado: R.A.P.

Despacho: Entre o cartório em contato telefônico com o cartório do 2º ofício, requerendo informações quanto ao documento de fl. 29. Certifique-se. BV, 21/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0014857-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014857-9
Réu: E.C.L.

Despacho: Tendo em vista certidão de fl. 34, abra-se vista ao M.P. BV, 22/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0017362-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017362-7
Réu: Richarleyson de Melo Pereira

Despacho: Analisando devidamente os autos, foi constatado que a vítima nunca foi intimada das MPU's, no que determino: Intime-se a vítima das MPU's deferidas em seu favor, bem como no ato da intimação informe o atual endereço do agressor. BV, 21/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0019520-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.019520-8
Réu: N.B.S.

Despacho: Certifique o cartório se o agressor ainda encontra-se recolhido na PAMC. Em caso positivo renove-se o mandado de intimação. BV, 22/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0004150-90.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004150-9
Réu: M.S.O.

Despacho: Diante das certidões de fls 28 e 32, abra-se vista ao M.P. BV, 22/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0005485-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005485-8
Indiciado: G.C.S.

Despacho: Renove-se o mandado de intimação. Intime-se em horário noturno, inclusive aos finais de semana. BV, 22/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0008435-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.008435-0
Réu: R.P.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 02/03/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0009071-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009071-2
Réu: J.X.G.N.

Despacho: Defiro o requerido pelo M.P, em cota de fl. 32. Cumpra-se com prazo de 05 dias. BV, 21/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0009172-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009172-8
Réu: J.C.

Despacho: Tendo em vista certidão de fl. 32, abra-se vista ao M.P. BV, 22/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0011164-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011164-1
Réu: Carlos Alberto da Silva Menezes Júnior

Despacho: Defiro o requerido pelo M.P, em cota de fl. 20. Cumpra-se com prazo de 05 dias. BV, 21/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0011182-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011182-3
Réu: W.B.S.

Despacho: Defiro o requerido pelo M.P, em cota de fl. 27. Cumpra-se com prazo de 05 dias. BV, 21/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0015803-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015803-0
Réu: Hilton Pinheiro de Oliveira

Audiência Preliminar designada para o dia 02/03/2015 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0016473-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016473-1
Réu: Marcondes Soares dos Santos

Despacho: Defiro o requerido pelo M.P, em cota de fl. 15. Cumpra-se com prazo de 05 dias. BV, 21/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0016549-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016549-8
Réu: Raimundo Nonato Ferreira da Silva

Despacho: Defiro o requerido pelo M.P, em cota de fl. 16. Cumpra-se com prazo de 05 dias. BV, 21/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0017523-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017523-2
Réu: Marcus Vinicius de Oliveira

Despacho: Defiro o requerido pelo M.P, em cota de fl. 16. Cite-se o agressor no endereço de fl.06 para responder a ação no prazo e com as advertências legais. BV, 21/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0017866-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017866-5
Réu: Adolfo Bezerra Machado

Despacho: Intime-se o advogado da vítima (fl.04) para oferecer réplica no prazo legal. BV, 22/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
Advogados: Fernando Pinheiro dos Santos, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

285 - 0019061-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019061-1
Réu: M.M.S.

Despacho: Defiro o requerido pelo M.P, em cota de fl. 16v. Cumpra-se com prazo de 05 dias. BV, 21/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0019449-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019449-8
Réu: Josue Pereira Dias

Despacho: Defiro o requerido pela DPE, em assistência à vítima, em petição de fl. 09. Cumpra-se com prazo de 05 dias. BV, 21/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0019480-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019480-3
Réu: Reinaldo Simao Costa

Despacho: Defiro o requerido pela DPE, em assistência à vítima, em petição de fl. 09. Intime-se à vítima para que compareça ao Juízo para dizer no seu interesse acerca da atual necessidade das medidas protetivas, no prazo de 05 dias. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0020079-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020079-0
Réu: Edejane da Silva Lima

Despacho: Designe-se data para audiência: Justificação; Intimem-se a(s) vítima(s) a DPE, em assistência à vítima e o Ministério Público. Boa Vista/RR, 13 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Audiência de Justificação designada para o dia 02/03/2015, às 10h30min.
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0020084-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020084-0
Réu: Carlos Manoel da Silva Matos

Despacho: Defiro o requerido pela DPE, em assistência à vítima, em petição de fl. 09. Intime-se à vítima para que compareça ao Juízo para dizer no seu interesse acerca da atual necessidade das medidas protetivas, no prazo de 05 dias. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito

Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0000588-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000588-1

Réu: Valmo Pereira da Silva

Despacho: Não se verifica, em primeira análise, em vista do depoimento confuso da vítima à fl. 05, elementos suficientes quanto à motivação do fato relatado a ensejar a concessão de medidas protetivas de urgência nos termos da lei em aplicação no juízo. Destarte, abra-se vista a DPE, em assistência a vítima para manifestação, após, ao Ministério Público, quanto ao pedido fundamentado na Lei n.º 11.340/2006. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação. Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

291 - 0000949-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000949-8

Autor: Adriana de Sousa Moraes

Réu: Fabrício da Silva Marques

Despacho: Defiro o requerido pela DPE à fl. 27-v. Cite-se como requerido, inclusive aos finais de semana. BV, 22/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 23/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

292 - 0020593-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020593-4

Réu: Marcio dos Santos Ribeiro Moraes

Despacho: Designe-se data para audiência: Continuação. Intimem-se: A(s) Vítima(s); Condução Coercitiva; O(s) réus; A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado. Atente-se o cartório para manifestação do M.P. à fl. 53. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

293 - 0001255-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001255-1

Réu: Clevison Zaquiel Muniz

Despacho: Designe-se data para audiência: Instrução e Julgamento. Intimem-se: A(s) Vítima(s); O(s) réus; A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado. Requisite-se: Policiais Militares/Testemunhas. Atente-se o cartório para manifestação do M.P. à fl. 54-v. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0004188-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004188-1

Réu: Josei Gomes da Silva

Sentença: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR JOSEI GOMES DA SILVA, como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º, do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie. Quanto aos antecedentes, verifica-se pelas Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 04/07, que não apresenta maus

anteriores. No concernente à conduta social e à personalidade, não há prova nos autos para valorá-las. O motivo do delito não o favorece, pois, totalmente banal, estando ele sobefeito de bebida alcoólica. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática delituosa. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Não havendo circunstância atenuante ou agravante, nem causa de diminuição ou de aumento de pena a ser considerada, fixo a pena definitivamente em 03 (três) meses de detenção. Deixo de aplicar o disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, pois o condenado não foi preso cautelarmente pelo delito imputado na denúncia. O regime de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo Diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juizado de Execução da Penal, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que, o regime de cumprimento da pena é aberto, ele permaneceu solto durante a instrução criminal e não se apresentam elementos que impliquem na necessidade de medida restritiva de sua liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade. Após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Sem custas, vez que em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 23 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto 1º JVDFCM.

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

295 - 0011892-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011892-9

Réu: Antonio Luis Alves da Silva

Despacho: Não Havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência: Instrução e Julgamento. Intimem-se: A(s) Vítima(s); O(s) réus; A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se: Policiais Militares/Testemunhas. Boa Vista/RR, 21 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0009283-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009283-3

Réu: Samuelson da Silva Barreto

Despacho: Designe-se data para audiência: Instrução e Julgamento. Intimem-se: A(s) Vítima(s); A(s) testemunha(s); O(s) réus; A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado. Atente-se o cartório para manifestação do M.P. à fl. 75-v. Boa Vista/RR, 07 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

297 - 0017904-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017904-6

Réu: Reginaldo Medeiros Penedo

Sentença: Pelo exposto, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido para realização de audiência preliminar na forma do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006 nestes autos. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de IP, e providências pertinentes naquela sede. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença,

certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0012442-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012442-0

Réu: Pedro Rodolfo Bezerra dos Santos

Sentença: Pelo exposto, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido para realização de audiência preliminar na forma do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006 nestes autos. Oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito ao juízo, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a vinda desses autos, junte-se cópia desta sentença e da manifestação de fl. 21. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

299 - 0012445-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012445-3

Réu: Sebastião Félix de Lima

Sentença: Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, nos termos da decisão liminar proferida. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0012678-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012678-9

Réu: Nilton Alexandre da Silva

Sentença: Pelo exposto, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido para realização de audiência preliminar na forma do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006 nestes autos. De outra feita, considerando o pedido por designação de ato de oitiva da requerente quanto ao feito criminal, formulado pela DPE e MP, e tendo em vista não constar dos expedientes oriundos da autoridade policial relato de agressão física, determino se oficiar à delegacia de origem, solicitando a remessa do correspondente Inquérito Policial, no estado em que se encontra. Com a vinda daqueles autos, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 21, bem como, de logo, determino seja designada data para audiência preliminar, e se intime a vítima, o MP e a DPE para o referido ato, tudo naquele feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS -Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0013581-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013581-4

Réu: P.O.S.

Sentença: Pelo exposto, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de IP, para as necessárias providências quanto ao feito principal naquela sede. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo desnecessária a intimação do requerido, pois que não foi citado para a ação. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 21 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0014858-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014858-5

Réu: Ronaldo Silva Gai

Sentença: Pelo exposto, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, mantenho o INDEFERIMENTO LIMINAR do pedido e declaro extinto o procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Oficie-se à autoridade policial, solicitando o envio dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado em que se encontram, e com a brevidade necessária. Intime-se a requerente, desta decisão, conjuntamente à decisão liminar proferida. Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação. Intime-se o MP e a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à requerente. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0016463-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016463-2

Réu: S.S.S.

Sentença: Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos da manifestados pela Defensoria Pública em sua assistência, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, ainda do CPC. Oficie-se à delegacia de origem e solicite-se aquela encaminhar ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, e no estado em que se encontram. Com a chegada dos referidos autos, juntem-se cópias desta sentença e manifestação da DPE de fls. 09, ao que, de logo, determino seja aberto vista daqueles ao MP. Intime-se a requerente, fazendo-se constar notificação para, querendo, recorrer da presente decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias. Intime-se a DPE em assistência à requerente. Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0016464-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016464-0

Réu: S.S.S.

Sentença: Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos da manifestados pela Defensoria Pública em sua assistência, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, ainda do CPC. Oficie-se à delegacia de origem e solicite-se aquela encaminhar ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, e no estado em que se encontram. Com a chegada dos referidos autos, juntem-se cópias desta sentença e manifestação da DPE de fls. 10, ao que, de logo, determino seja aberto vista daqueles ao MP. Intime-se a requerente, fazendo-se constar notificação para, querendo, recorrer da presente decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias. Intime-se a DPE em assistência à requerente. Desnecessária a intimação do requerido, pois não foi citado para a ação. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0016481-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016481-4

Réu: Alcemir da Silva Magalhães

Despacho: Trata-se de autos de Medida Protetiva de Urgência em que houve concessão liminar do pedido há mais de dois meses sem, contudo, ter havido intimação pessoal das partes quanto à decisão proferida nos autos, conforme certidão de fls. 14. e 16. Destarte, e à vista de constar que a requerente mudou de endereço, não tendo informado ou comparecido ao juízo, para saber de seu pedido ou dar andamento ao feito, desde o ingresso do pleito, estando aquela em lugar incerto e não sabido, determino: Expeça-se edital de intimação à requerente, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no DJE, para informar se permanece o interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas, ou dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, ante a ausência de pressupostos para o regular prosseguimento do feito (art. 267, IV, CPC). Comparecendo a requerente em Cartório, atualize-se seu endereço nos autos, e encaminhe-a a DPE em sua assistência, para manifestação no seu interesse, na forma acima. Não havendo comparecimento ou manifestação da requerente nos autos, certifique-se, e abra-se vista ao Ministério Público para manifestação final. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0000577-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000577-4

Réu: Gilmar Alves da Silva

Despacho: Tendo em vista petição juntada às fls 28/32 e docs de fls 33/36 pela advogada da vítima, abra-se vista ao M.P. BV, 23/ 01/ 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

307 - 0000596-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000596-4

Réu: Gilmar Alves da Silva

Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SUA FILHA NAIARA CRISTINA WIDMAR GIBAHÍ, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E SUA FILHA NAIARA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E SUA FILHA NAIARA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Por fim, e até à solução definitiva das questões acima pelo juízo competente, as partes deverão tomar as cautelas necessárias no caso de eventual visitação do requerido aos filhos menores, interpondo-se familiares ou pessoas conhecidas para fazê-lo, de modo que as tratativas neste âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade da cautela ora aplicada. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor, de que, caso descumpra QUALQUER UMA

DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filhos menores envolvidos, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0001055-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001055-0

Réu: Reginaldo Moraes Brasil

Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá

constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 23 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0001058-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001058-4

Réu: Cristiano Rodrigues

Decisão: ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais ao filho menor, ante a falta de elementos para análise dessas matérias em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente formular os pedidos junto ao juízo apropriado (ou Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, solicitar outras providências para solucionar todas essas questões cíveis, tais como a guarda e regime de visitação, de forma definitiva, haja vista o caráter temporário das medidas protetivas nesta sede aplicadas. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, ainda, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, já referidas, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente

decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida; considerando que o requerido, por ora se encontra custodiado, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que nos casos de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: a violência doméstica em contexto de suposta dependência química/alcoólica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e do filho menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos acima referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 23 de Janeiro de 2015. ERASMO HALLYSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Petição

310 - 0000594-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000594-9

Réu: Francisco das Chagas Braga de Oliveira

Despacho: Certifique o cartório se o requerido foi citado/intimado das

MPU's deferidas em favor da vítima, em sendo positivo, junte-se aos autos o mandado cumprido, após, abra-se vista ao M.P. BV, 23/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

311 - 0016514-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016514-2

Réu: Jonas Jose da Silva

Despacho: Cumpra-se o cartório o requerido pelo M.P em manifestação de fl. 56. BV, 23/01/2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS- Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Expediente de 22/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Aneilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaire Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal - Sumaríssimo

312 - 0009480-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009480-7

Indiciado: M.L.M.

INTIMAÇÃO: FICAM OS ADVOGADOS DAS PARTES DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA COMPARECEREM NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 10:00 HORAS

Advogados: Monica Pierce Amorim Cseke, Alexander Ladislau Menezes, Herieth Angela Feitosa Melville, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

Termo Circunstanciado

313 - 0012713-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012713-8

Indiciado: L.E.S.L.

INTIMAÇÃO: Fica o Advogado devidamente intimado para comparecer na Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 24 de março de 2015, às 09:30 horas.

Advogado(a): Jullio Wesley Leitão Bezerra

1ª Vara da Infância

Expediente de 22/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Guarda

314 - 0002028-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002028-9

Autor: F.O.A.

Réu: M.S.S. e outros.

Decisão: (...) Determino o cumprimento provisório do acordo contido na ata de deliberação de fl. 261, devendo ser acompanhado e intermediado pelo Setor Interprofissional desta Vara até deliberação do juízo competente. Em relação ao pedido de fls. 266/267, deixo de apreciá-lo, em razão desta vara não possuir competência para a sua análise, por força da decisão declinatoria de fls. 263/264. Remetam-se os autos ao juízo competente, com urgência. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 22.01.2015. Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Gabriela Surama Gomes de Andrade

Procedimento Ordinário

315 - 0006665-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006665-4

Autor: L.G.R.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: À parte autora, em réplica. Após, ao MP, para manifestação. Por fim, conclusos. Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

Autorização Judicial

316 - 0000359-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000359-7

Autor: J.O.P.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a menor ... viaje para Puerto Ordaz/Venezuela, acompanhada de sua genitora ..., no período de 18.01.2015 a 20.02.2015. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0000364-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000364-7

Autor: E.P.R.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em consonância com a r. manifestação ministerial, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar o menor ... a viajar para Georgetown/Guyana, no período de 28.01.2015 a 11.02.2015, desacompanhado de ambos os pais, sob a companhia e responsabilidade de ..., qualificada nos autos. Consequentemente, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se o termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista RR, 22.01.2015. Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0000365-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000365-4

Autor: N.M.C.C.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que o menor ... viaje para Porlamar/Margarita/Sparta/Venezuela, acompanhado de sua genitora ..., no período de 30.01.2015 a 25.02.2015. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da

Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Caso seja necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e Juventude.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Sumário

319 - 0006872-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006872-6

Autor: M.S.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Cumpra-se a decisão proferida nos autos principais. Boa Vista/RR, 22 de janeiro de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz Substituto
Advogado(a): Gabriela Surama Gomes de Andrade

1ª Vara da Infância

Expediente de 23/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Boletim Ocorrê. Circunst.

320 - 0006886-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006886-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Ao SI. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista RR, 22.01.2015. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0006967-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006967-4

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Ao SI. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista - RR, 22.01.2015. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0006974-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006974-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Ao SI. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista RR, 22.01.2015. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude.
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0006986-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006986-4

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Ao SI. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista - RR, 16.01.2015. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Respondendo

pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0007051-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007051-6

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Ao SI. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista - RR, 22.01.2015. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

325 - 0006625-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006625-8

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Ao SI. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista - RR, 16.01.2015. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0006747-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006747-0

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Ao SI. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista - RR, 16.01.2015. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0006751-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006751-2

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Ao SI. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista - RR, 22.01.2015. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0006774-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006774-4

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Ao SI. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista - RR, 16.01.2015. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0007012-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007012-8

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Ao SI. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista - RR, 16.01.2015. Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarái

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000036-44.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000036-0
 Réu: Raniery Alves dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Proc. Apur. Ato Infraction

002 - 0000030-37.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000030-3
 Réu: Criança/adolescente
 Transferência Realizada em: 22/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 22/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
 André Luiz Nova Silva
 Rafael Matos de Freitas
 Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
 Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

003 - 0000486-55.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000486-2
 Réu: José Valmir da Costa Albuquerque
 Audiência REDESIGNADA para o dia 09/04/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

004 - 0000681-74.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000681-0
 Réu: Denis Rabelo dos Reis
 Audiência REDESIGNADA para o dia 09/04/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000464-60.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000464-7
 Réu: Oziel Gomes dos Santos
 Audiência REDESIGNADA para o dia 09/04/2015 às 15:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000467-15.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000467-0
 Réu: Francisco Alves Pereira
 Audiência REDESIGNADA para o dia 09/04/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

047247-PR-N: 013

000153-RR-N: 008

000369-RR-A: 002, 003

Cartório Distribuidor**Execução de Pena**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Petição

001 - 0000039-66.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000039-3
 Réu: Marcelo Silva Lucena
 Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 22/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
 Masato Kojima
 Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
 Rafaelly da Silva Lampert

Procedimento Ordinário

002 - 0000626-30.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000626-6
 Autor: Maria de Jesus Americo Melo
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para que retire em cartório o alvará de levantamento expedido à fl. 87.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

003 - 0000606-39.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000606-8
 Autor: Raimunda Chaves Rodrigues Viana
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para que retire em cartório o alvará de levantamento expedido à fl. 84.
 Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 22/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
 Masato Kojima
 Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
 Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

004 - 0012198-51.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012198-6
 Réu: Vicente Borges de Sousa
 (...)Assim, nos termos do art. 366 do CPP, declaro suspenso o processo e o curso do prazo prescricional. (...)
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000440-41.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000440-4
 Réu: Charles de Almeida Barbosa
 DESPACHO

Remetam-se os autos as partes, MP e DPE, na fase do art. 422 do CPP.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

006 - 0012199-36.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.012199-4

Réu: Vicente Borges da Silva
 (...)Diante do exposto REVOGO o mandado de prisão temporária do representado(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0000370-82.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000370-5

Indiciado: A.S.S.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/03/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000624-26.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000624-9

Indiciado: E.G.B.

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

009 - 0001937-37.2003.8.23.0030

Nº antigo: 0030.03.001937-3

Réu: Dogival Fernandes

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/04/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0009800-05.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009800-6

Réu: J.R.S.

DESPACHO

O acusado já encontra-se recolhido em estabelecimento prisional.
 Cumpra-se as determinações contidas na sentença de fls. 494, atentando-se ao voto e acórdão de fls. 568/572.
 Expeça-se Guia de Execução definitiva do acusado.
 Cumprido todas as deliberações, archive-se o presente feito com as baixas necessárias.
 Ciência ao MP e DPE.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

011 - 0000371-67.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000371-3

Indiciado: R.S.S.

Audiência NÃO REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 23/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Inquérito Policial

012 - 0000034-44.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000034-4

Indiciado: D.B.P.V.N.P.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaí sobre o denunciado, recebo a denúncia. Proceda-se à citação do acusado, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.(...)
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 22/01/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Proced. Jesp Cível

013 - 0013511-47.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013511-9

Autor: Frank da Silva Nascimento

Réu: Pousada Rio Branco

Intime-se o advogado, inscrito na OAB sob número 047247PR, Dr(a). JOÃO RICARDO M. MILANI para devolução dos autos à Secretaria no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/MG.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000412-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Prisão em Flagrante

001 - 0000119-76.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000119-7

Réu: Ivanilton Farias Xavier

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000730-63.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000730-4

Réu: Poliana Borges de Castro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

003 - 0000708-05.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000708-0

Réu: Josiel Lima dos Passos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

004 - 0000899-84.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000899-9

Réu: Lucas Ferreira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/03/2015 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

005 - 0000812-94.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000812-0

Réu: Francisco Armando Marques

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2015 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

006 - 0000697-73.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000697-5
 Indiciado: F.E.P.S. e outros.
 DESPACHO

Na resposta à acusação do denunciado não se encontram presentes elementos a ensejar a absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.

Desta forma, designe-se audiência de instrução e julgamento. Intime-se o acusado e as testemunhas arroladas pelas partes. Notifiquem-se ao Ministério Público e a DPE. Expedientes necessários.

Rorainópolis (RR), 14 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2015 às 09:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0001794-50.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.001794-7
 Réu: Adriano Rodrigues da Silva
 DESPACHO

Defiro cota ministerial de fl. 302-verso.
 Cumpra-se.

Rorainópolis (RR), 14 de janeiro de 2015.

Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000039-73.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000039-0
 Réu: Delto Alcantara dos Santos
 Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000038-88.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000038-2
 Indiciado: D.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

003 - 0000037-06.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000037-4
 Indiciado: G.S.S.
 Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Inquérito Policial

004 - 0000055-95.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000055-1
 Indiciado: V.C.C.
 Audiência Preliminar designada para o dia 24/02/2015 às 16:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 22/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0000590-87.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000590-5

Infrator: Criança/adolescente

Homologo a remissão cumulada com ADVERTÊNCIA, concedida ao adolescente em epígrafe, e, por via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito. Aplico a(os) adolescente a seguinte advertência: Fica(m) advertido(as) a(s) adolescente(s) que a violação da lei, além de causar mau exemplo a outros jovens da comunidade, interfere na formação de sua própria personalidade, entendendo que a prática de pequenas infrações não tem importância para o bom convívio social, por certo servirá de incentivo para atos mais graves que podem deixar reflexo em suas vidas. A(as) adolescente deverá(ão) primar por condutas éticas e moralmente corretas, com o fim de se tornar(em) adulto(s) responsável(is) e respeitado(as) por todos da comunidade. Sentença publicada em audiência. Saem as partes intimadas em audiência. Certifique-se o trânsito em julgado, após archive-se. Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000591-72.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000591-3

Infrator: Criança/adolescente

Homologo a remissão cumulada com ADVERTÊNCIA, concedida ao adolescente em epígrafe, e, por via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito. Aplico a(os) adolescente a seguinte advertência: Fica(m) advertido(as) a(s) adolescente(s) que a violação da lei, além de causar mau exemplo a outros jovens da comunidade, interfere na formação de sua própria personalidade, entendendo que a prática de pequenas infrações não tem importância para o bom convívio social, por certo servirá de incentivo para atos mais graves que podem deixar reflexo em suas vidas. A(as) adolescente deverá(ão) primar por condutas éticas e moralmente corretas, com o fim de se tornar(em) adulto(s) responsável(is) e respeitado(as) por todos da comunidade. Sentença publicada em audiência. Saem as partes intimadas em audiência. Certifique-se o trânsito em julgado, após archive-se. Nada mais havendo, o Meritíssimo Juiz mandou encerrar a presente audiência. Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000592-57.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000592-1

Infrator: Criança/adolescente

Homologo a remissão cumulada com ADVERTÊNCIA, concedida ao adolescente em epígrafe, e, por via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito. Aplico a(os) adolescente a seguinte advertência: Fica(m) advertido(as) a(s) adolescente(s) que a violação da lei, além de causar mau exemplo a outros jovens da comunidade, interfere na formação de sua própria personalidade, entendendo que a prática de pequenas infrações não tem importância para o bom convívio social, por certo servirá de incentivo para atos mais graves que podem deixar reflexo em suas vidas. A(as) adolescente deverá(ão) primar por condutas éticas e moralmente corretas, com o fim de se tornar(em) adulto(s) responsável(is) e respeitado(as) por todos da comunidade. Sentença publicada em audiência. Saem as partes intimadas em audiência. Certifique-se o trânsito em julgado, após archive-se. Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000627-17.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000627-5

Infrator: Criança/adolescente

Fixo o cumprimento das MSE, Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade, nos seguintes termos: A) Em relação à liberdade assistida esta deverá ser cumprida no prazo de 6 meses, podendo ser prorrogada, conforme Art. 118 do ECA. Oficie-se ao CRAS para que designe pessoa capacitada para acompanhar a medida de liberdade assistida fixada ao menor, devendo informar a este Juízo o nome do referido responsável, bem como apresentar mensalmente relatório sobre a situação psicossocial do menor. Deverá também, a direção do referido Instituto ofertar ao menor acompanhamento psicológico semanal, em face da gravidade e complexidade do caso, devendo também

encaminhar a este Juízo relatório mensal respectivo. B) Quanto a prestação de serviço à comunidade, o menor deverá prestar serviços junto à Unidade Mista de Saúde de Caroebe, durante o período de 6 meses, 8h semanais a serem realizadas aos sábados, domingos, ou dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência escolar do menor. Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000628-02.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000628-3

Infrator: Criança/adolescente

Homologo a remissão cumulada com ADVERTÊNCIA, concedida ao adolescente em epígrafe, e, por via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito. Aplico a(os) adolescente a seguinte advertência: Fica(m) advertido(as) a(s) adolescente(s) que a violação da lei, além de causar mau exemplo a outros jovens da comunidade, interfere na formação de sua própria personalidade, entendendo que a prática de pequenas infrações não tem importância para o bom convívio social, por certo servirá de incentivo para atos mais graves que podem deixar reflexo em suas vidas. A(as) adolescente deverá(ão) primar por condutas éticas e moralmente corretas, com o fim de se tornar(em) adulto(s) responsável(is) e respeitado(as) por todos da comunidade. Sentença publicada em audiência. Saem as partes intimadas em audiência. Certifique-se o trânsito em julgado, após archive-se. Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000630-69.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000630-9

Infrator: Criança/adolescente

Homologo a remissão cumulada com ADVERTÊNCIA, concedida ao adolescente em epígrafe, e, por via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito. Aplico a(os) adolescente a seguinte advertência: Fica(m) advertido(as) a(s) adolescente(s) que a violação da lei, além de causar mau exemplo a outros jovens da comunidade, interfere na formação de sua própria personalidade, entendendo que a prática de pequenas infrações não tem importância para o bom convívio social, por certo servirá de incentivo para atos mais graves que podem deixar reflexo em suas vidas. A(as) adolescente deverá(ão) primar por condutas éticas e moralmente corretas, com o fim de se tornar(em) adulto(s) responsável(is) e respeitado(as) por todos da comunidade. Sentença publicada em audiência. Saem as partes intimadas em audiência. Certifique-se o trânsito em julgado, após archive-se. Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000631-54.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000631-7

Infrator: Criança/adolescente

Homologo a remissão cumulada com ADVERTÊNCIA, concedida ao adolescente em epígrafe, e, por via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito. Aplico a(os) adolescente a seguinte advertência: Fica(m) advertido(as) a(s) adolescente(s) que a violação da lei, além de causar mau exemplo a outros jovens da comunidade, interfere na formação de sua própria personalidade, entendendo que a prática de pequenas infrações não tem importância para o bom convívio social, por certo servirá de incentivo para atos mais graves que podem deixar reflexo em suas vidas. A(as) adolescente deverá(ão) primar por condutas éticas e moralmente corretas, com o fim de se tornar(em) adulto(s) responsável(is) e respeitado(as) por todos da comunidade. Sentença publicada em audiência. Saem as partes intimadas em audiência. Certifique-se o trânsito em julgado, após archive-se. Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

012 - 0000568-29.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000568-1

Infrator: C.A.D.O.

Homologo a presente justificativa tendo em vista a documentação trazida pelo menor, bem ainda a manifestação do Ministério Público. Assim julgo extinto o cumprimento da medida socioeducativa aplicada com resolução de mérito. Sentença publicada em audiência. Saem as partes intimadas em audiência. Certifique-se o trânsito em julgado, após archive-se. Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

013 - 0000295-84.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000295-3

Infrator: Criança/adolescente

Homologo a remissão cumulada com ADVERTÊNCIA, concedida ao adolescente em epígrafe, e, por via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito. Aplico a(os) adolescente a seguinte advertência: Fica(m) advertido(as) a(s) adolescente(s) que a violação da lei, além de causar mau exemplo a outros jovens da comunidade, interfere na formação de sua própria personalidade, entendendo que a prática de pequenas infrações não tem importância para o bom convívio

social, por certo servirá de incentivo para atos mais graves que podem deixar reflexo em suas vidas. A(as) adolescente deverá(ão) primar por condutas éticas e moralmente corretas, com o fim de se tornar(em) adulto(s) responsável(is) e respeitado(as) por todos da comunidade. Sentença publicada em audiência. Saem as partes intimadas em audiência. Certifique-se o trânsito em julgado, após archive-se. Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

014 - 0000034-51.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000034-1

Autor: S.A.L.

Autos: 0060.15.000034-1 Autorização Judicial

Requerente: Silvana Araújo Lima

SENTENÇA

Vistos, etc...

SILVANA ARAÚJO LIMA, informa que no dia 30 de janeiro de 2015, ocorrerá o evento denominado SEXTA DO ARROCHA, o qual será realizado no Malocão da Vila Moderna, tendo como momento inicial às 22h e marco final às 03h30. A requerente solicita autorização para permanência de adolescentes na faixa etária de 16 e 17 anos no horário determinado para a realização do evento.

Juntou os documentos de fls. 02/05, dentre os quais alvará de autorização transitória para a realização do evento e contrato de segurança.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pleito, requerendo a aplicação integral da Portaria nº 05/2013 (fl.07). É o relatório. Decido.

O pleito é justo e possui amparo legal, sobretudo no que concerne ao Direito ao lazer, entabulado na Constituição Federal.

Ademais, vê-se que o requerente tomou as medidas legais para a ocorrência do evento.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de fl. 02, para autorizar a realização do evento supracitado.

A presença de adolescentes com idade entre 16 e 17 anos, devendo atender, sob pena de adoção das medidas penais e cíveis cabíveis, as seguintes exigências:

a) Deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados do respectivo responsável legal;

b) É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes;

c) Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria 05/2013 e cumpri-la na íntegra;

Em sede de condições gerais, o requerente deve tomar as seguintes medidas:

1) Permitir a comercialização de bebidas apenas em material de plástico ou alumínio, ficando VEDADA a utilização de quaisquer utensílios que possuam vidro como sua matéria-prima;

2) No descumprimento dos requisitos deverá a Polícia Militar lavar ROP, através do qual será fixada multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a qual será destinada ao Conselho Tutelar desta Cidade e Comarca.

Expeça-se Alvará de Autorização, entregando à requerente cópia da Portaria 05/2013, a qual deve ser cumprida na íntegra.

Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e se intímem os Agentes de Proteção para fiscalizar o evento, conjuntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença, relatório a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Ciência à Polícia Militar, a qual se deve fazer presente através de rondas no local, a fim de preservar a segurança dos envolvidos.

Cientifique-se o Ministério Público.

Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C..

São Luiz, 21 de janeiro de 2015.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto respondendo pela Comarca de São Luiz/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000005-RR-B: 002
 000155-RR-B: 003
 000413-RR-N: 002
 000722-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara de Execução

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Execução da Pena

001 - 0000010-91.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000010-6
 Réu: Izaías da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 22/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
 Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
 Euclides Caill Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti
 Igor Naves Belchior da Costa
 José Rocha Neto
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
 Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

002 - 0002464-59.2006.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.06.002464-2
 Réu: Francisco Silva de Alencar "bico"
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000413RR, Dr(a).
 SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO para devolução dos autos ao
 Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser
 oficiado à OAB/RR.
 Advogados: Alci da Rocha, Silas Cabral de Araújo Franco

003 - 0000254-25.2012.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.12.000254-7
 Réu: L.B.P.A.S. e outros.
 Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000722RR, Dr(a).
 TADEU PEIXOTO DUARTE para devolução dos autos ao Cartório no
 prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à
 OAB/RR.
 Advogado: Ednaldo Gomes Vidal, Tadeu Peixoto Duarte

004 - 0000013-80.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000013-3
 Autor: Ministério Público
 Réu: Viru Oscar Friederich
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia
 02/03/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Pedido Quebra de Sigilo

001 - 0000040-06.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000040-9
 Autor: D.P.F.P.
 Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

005622-AM-N: 004
 046859-PR-N: 004
 000042-RR-N: 004
 000138-RR-N: 006
 000171-RR-B: 005
 000243-RR-B: 004
 000286-RR-A: 004
 000288-RR-A: 009
 000363-RR-A: 004
 000397-RR-A: 004
 000411-RR-A: 005
 000433-RR-N: 004
 000503-RR-N: 005
 000619-RR-N: 005
 000635-RR-N: 009
 000687-RR-N: 005
 000716-RR-N: 014
 000806-RR-N: 009
 000824-RR-N: 004
 000878-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000011-15.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000011-6
 Indiciado: P.A.S.
 Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

002 - 0000002-53.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000002-5
 Réu: Franciney Encarnação Gomes
 Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015. AUDIÊNCIA
 INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 11/02/2015, ÀS 09:15 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000012-97.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000012-4
 Réu: Gefferson Ribeiro Serrão

Distribuição por Sorteio em: 22/01/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

004 - 0000673-52.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000673-4
Autor: Lupércio Ribeiro do Vale e outros.
Réu: Ricardo Fahr Pessoa
DESPACHO

Face o teor da certidão cartorária de fls. 333, intime-se a parte apelante para juntar a comprovação de recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Bonfim - RR, 22/01/2015.

Juíza Joana Sarmiento de Matos
Respondendo pela Comarca de Bonfim
Advogados: Renata Oliveira de Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Suely Almeida, José Nestor Marcelino, José Paulo da Silva, Celso Garla Filho, Cristina Mara Leite Lima de Araújo, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Lillian Claudia Patriota Prado

Procedimento Ordinário

005 - 0000037-18.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000037-8
Autor: Thaneé Aíçar de Suss
Réu: Rodney Pinho de Melo
DESPACHO

Recebo a apelação (fls. 377/395), eis que tempestiva (fl. 396). Apelação é recebida em seu duplo efeito com base no art. 520, caput, do CPC. Intime-se para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, com as nossas homenagens.

Bonfim/RR, 15/01/2015.

Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS
Respondendo pela Comarca de Bonfim
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Timóteo Martins Nunes, Edson Silva Santiago, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira

Vara Criminal

Expediente de 22/01/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

006 - 0000296-81.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000296-4

Réu: Rogério Alves Carvalho
Despacho: ...Vista as partes para alegações finais no prazo legal,..
Advogado(a): James Pinheiro Machado

007 - 0000641-76.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000641-7

Réu: Heronias Pereira da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/03/2015 às 08:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000081-66.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000081-2

Réu: Cleiton Charlison de Sousa Nunes
SENTENÇA

1. Cuida-se de ação penal em desfavor do acusado CLEITON CHARLISSON DE SOUZA NUNES, nos termos da denúncia de fls. 02/03.

...
Assim, adotando como razão de decidir o parecer ministerial de fls. 73/79 dos autos, julgo improcedente a denuncia em desfavor do acusado, nos termos do art. 386, VII do CPP.

PRI
Sem custa.
Arquive-se.
Bonfim, 22/01/2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza substituta
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000105-94.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000105-9

Réu: Oneris Francisco Raposo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/03/2015 às 08:05 horas.
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Marlídia Ferreira Lopes

010 - 0000239-24.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000239-6

Réu: Ednilson da Silva Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/02/2015 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000339-76.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000339-4

Réu: Alexandre Lui da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/03/2015 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000341-46.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000341-0

Réu: Gilvan da Silva Conceição
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/03/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000422-92.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000422-8

Réu: Patrício Oliveira da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/02/2015 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000485-25.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000485-1

Réu: Raimundo Pedro Fernandes
SENTENÇA
Relatório:

O Ministério Público, por meio do douto Promotor de Justiça, com atribuições neste Juízo, ofereceu denúncia em face de Raimundo Pedro Fernandes.

...
Assim, torno definitivamente fixada a pena do acusado RAIMUNDO PEDRO FERNANDES, em 08 (oito) meses de reclusão e a 10 (dez) dias multa. A mingua de informes seguros acerca da condição financeira do acusado atribuo a fração de 1/30 avos do salário mínimo vigente a época dos fatos.

Dispositivo.

Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente. Assim sendo, condeno o acusado RAIMUNDO PEDRO FERNANDES pela prática do crime previsto no art. 312, c/c 327 § 1.º, na forma tentada, do Código

Penal Brasileiro.

Em consequência, imponho-lhe a pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Fixo o regime inicial de cumprimento de pena no regime aberto, tendo em vista a primariedade e o quantum da condenação.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo a pena privativa de liberdade supracitada por (01) uma pena restritiva de direito, cabendo ao Juízo das execuções delinear-la, assim como proceder à devida fiscalização.

...

Transitada em julgado a condenação do acusado lance o nome do acusado no livro "Rol de Culpados".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expedientes pertinentes à implementação dessa sentença.
Boa Vista-RR, 22 de janeiro de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juiza Substituta respondendo pela Comarca.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

015 - 0000458-37.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000458-2

Réu: Alexandre Lui da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/02/2015 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

016 - 0000279-06.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000279-2

Réu: Ivaneide da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

017 - 0000106-55.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000106-7

Réu: Julimael Evaristo da Silva

Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000138-60.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000138-0

Réu: Marcos da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/02/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000337-09.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000337-8

Réu: Milton Pereira de Moura

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000338-91.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000338-6

Réu: Gervasio Alves da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/02/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

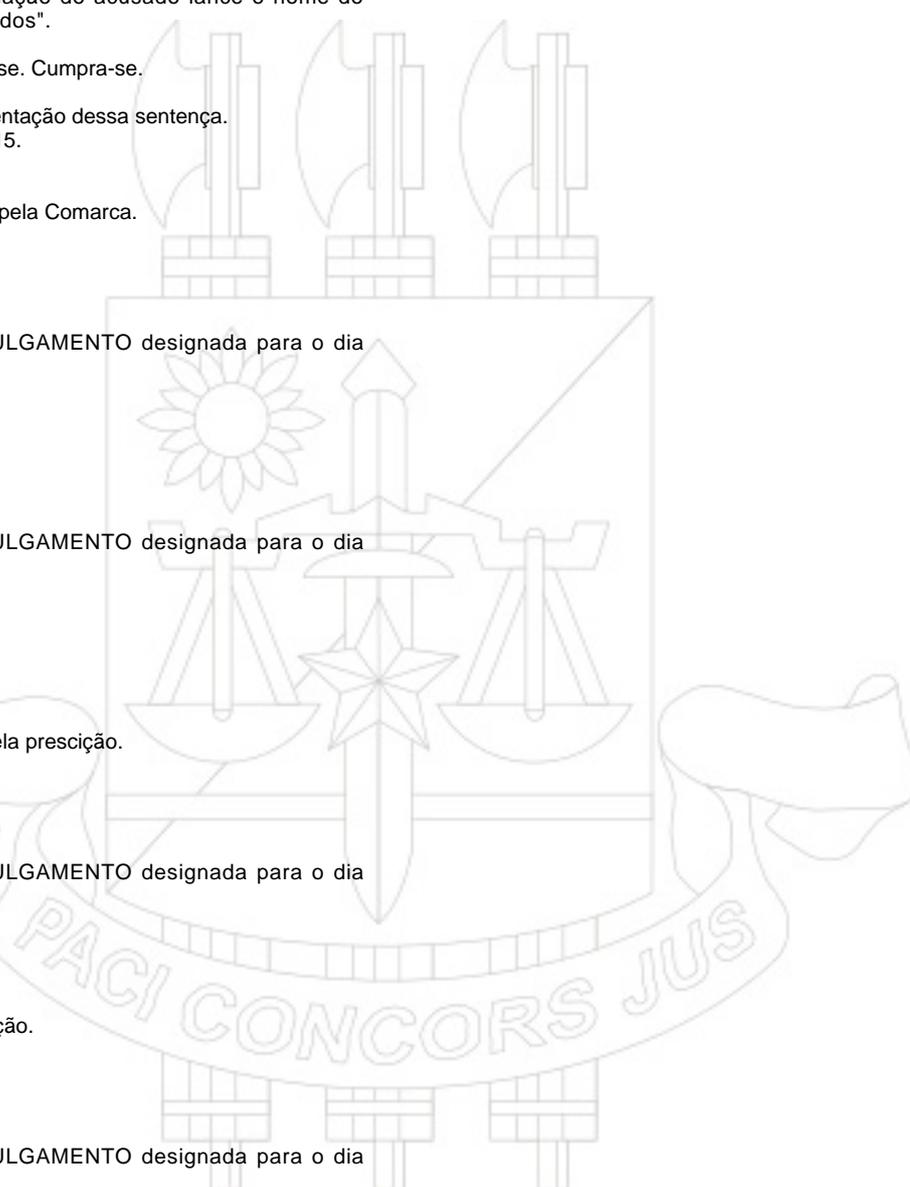
021 - 0000471-36.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000471-5

Réu: José Wanderson Cardoso Macêdo e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/02/2015 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.



4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 23/01/2015

PORTARIA Nº 01/2015 – CARTÓRIO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

O MM. Juiz de Direito, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, em substituição na 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, etc...,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria da Corregedoria Geral de Justiça nº 123, de 15 de dezembro de 2014, publicada no Diário do Poder Judiciário nº 5414, de 16 de dezembro de 2014, através da qual este magistrado foi convocado para atuar como Juiz Plantonista no período de 26/01 a 01/02/2015.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar que o plantão judicial semanal funcione em regime de sobreaviso, no período de 26.01.2015 a 30.01.2015 no horário das 18h às 8h e durante o final de semana, nos dias 31/01 e 01/02 de agosto do corrente ano, fique o cartório aberto das 08h às 11h, para pronto atendimento ao público em geral.

Art. 2º. Determinar que nos horários abrangidos pelo artigo anterior e no fim de semana, o telefone celular do Plantão de nº 8404-3085 fique ininterruptamente ligado, para atendimento das ocorrências urgentes e que exijam pronta intervenção judicial.

Art. 3º. Designar a servidora abaixo identificada para atuar durante o plantão no período referido no artigo 1º, no horário normal do plantão.

- Adilvane Borsatto - Técnica Judiciária;

-Valeska Cristiane de Carvalho Silva Metselaar - Técnica Judiciária

Art. 4º. Dê-se ciência às servidoras.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Publique-se.

Comarca de Boa Vista (RR), em 23 de janeiro de 2015.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 4ª Vara Cível de Competência Residual

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 23/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.003872-1

Vítima: LILIANE OLIVEIRA CRUZ

Réu: ANANIAS ALVES FARIAS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LILIANE OLIVEIRA CRUZ** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência do DESPACHO dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir. INTIMA-SE A VITIMA POR EDITAL PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 08 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.. *Boa Vista/RR, 17 de SETEMBRO de 2014 – PARIAMA DIAS VERAS– Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 23/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dr. JEFERSSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.010308-1

Vítima: SILVIA CILENE RAMOS

Réu: ROBSON CRUZOÉ F. DE LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LILIANE OLIVEIRA CRUZ** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da Sentença dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir. Proceder a intimação do reu para comparecimento nesta secretaria, para efetuar o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 89,72 (oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado. *Boa Vista/RR,01 de OUTUBRO de 2012 – JEFERSSON FERNANDES DA SILVA– Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR,23 de janeiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 23/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de direito respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.017914-5

Vítima: MARINEZ DA SILVA OLIVEIRA

Réu: SEBASTIÃO TEIXEIRA PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes: **MARINEZ DA SILVA OLIVEIRA e SEBASTIÃO TEIXEIRA PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, à vista da superveniente ausência de interesse processual, nos termos de manifestação firmada pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO dos presentes autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. *Boa Vista/RR, 18 de março de 2014 – Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 23/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de direito respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016565-6

Vítima: GLUACIONE DE MAGALHÃES

Réu: ERALDO GARCIA GUTIERRE

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte: **ERALDO GARCIA GUTIERRE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, Ido CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma da decisão liminar, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014 – MARIA APARECIDA CURY, Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 23/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

O Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz de direito respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000941-5

Vítima: MARIA IRANEIDE PEREIRA SOARES

Réu: MANOEL JARBAS PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes: **MARIA IRANEIDE PEREIRA SOARES e MANOEL JARBAS PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, restando indeferidos os demais pedidos, na forma da decisão liminar proferida. Boa Vista/RR, 10 de junho de 2014 – Maria Aparecida Cury, Juíza de Direito Titular do 1º JESPVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de janeiro de 2015.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 21/01/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO(20 DIAS)

O MM. Juiz **CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da AÇÃO DE GUARDA n.º 0800134-30.2014.8.2.0020 que E.M move contra A.V.V, brasileira, solteira, documentação civil ignorada, Caracaraí/RR. Como o requerido se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, nos autos supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado (a). ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial. (art. 285 do CPC.), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos. E que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Eu, Sandro Araújo de Magalhães, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Sandro Araújo de Magalhães
Diretor de Secretaria

Expediente de 22/01/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO(20 DIAS)

O MM. Juiz **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos da AÇÃO DE GUARDA n.º 0800074-57.2014.8.23.0020, que M. A. de S. move em face de A.A. de S., brasileira, solteira, documentação civil ignorada. Como o requerido se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital para que tome ciência de todo o teor da petição inicial, nos autos supramencionado, e caso, queira contestar a presente ação que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado (a). ADVERTINDO-A que na falta de contestação, se presumirão, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor na inicial. (art. 285 do CPC.), SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO. E para o devido conhecimento de todos e que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM Juiz expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Eu, Sandro Araújo de Magalhães, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Sandro Araújo de Magalhães
Diretor de Secretaria

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 20/01/2015

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.02.000960-8** no qual figura como réu **LEUDIOMAR AREB PALHETA**, brasileiro, natural de Boa Vista/RR, solteiro, agricultor, nascido em 08.10.1977, filho de Ailton Mariano dos Santos e Maria José Areb Palheta, e vítima Antônio Galvão do Nascimento, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando pelo presente citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 121, do Código Penal Brasileiro, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhe-ão arbitrados honorários. Ainda havendo a procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo a ele se manifestar a respeito. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Inaê Meneses Barreto, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 20/01/2015

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.13.000196-6** no qual figura como réu **DANIEL MARQUES PEREIRA**, brasileiro, união estável, vaqueiro, natural de Boa Vista/RR, nascido em 29.01.1991, RG nº 242242 SSP/RR, filho de Pedro Pereira da Silva e de Maria do Socorro Marques Lima, e vítima O Estado, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando, pelo presente, citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções dos arts. 12, da Lei nº 10.826/03 e art. 147, do Código Penal, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhes-ão arbitrados honorários. Ainda havendo a procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo a ele se manifestar a respeito. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Inaê Meneses Barreto, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 20/01/2015

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.09.013453-4** no qual figura como réu **MANOEL PEDRO DOS REIS**, brasileiro, colono, demais qualificações ignoradas, e vítima O Estado, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando, pelo presente, citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 12, da Lei nº 10.826/03, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhes-ão arbitrados honorários. Ainda havendo a procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo a ele se manifestar a respeito. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Inaê Meneses Barreto, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria



COMARCA DE MUCAJÁ

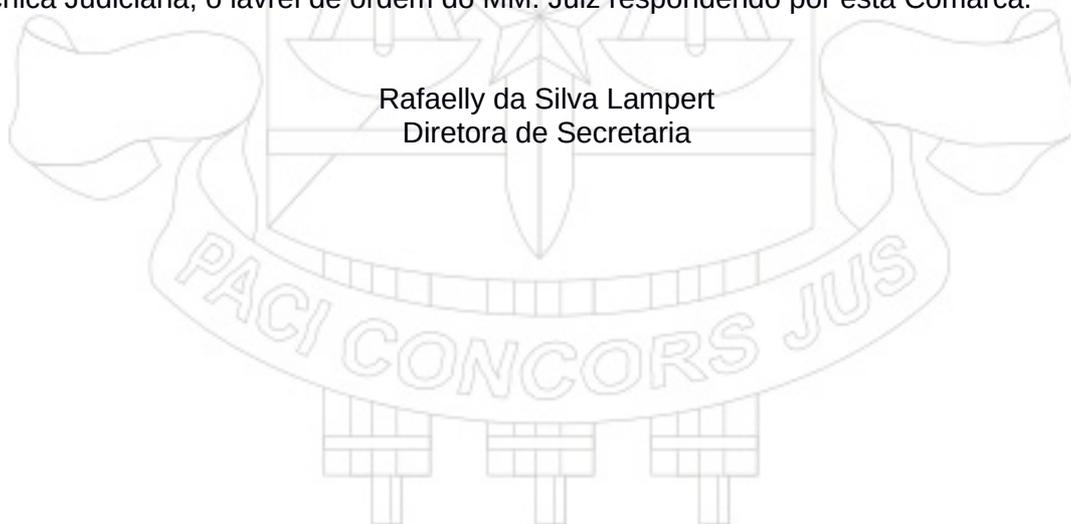
Expediente de 20/01/2015

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.14.000511-4** no qual figura como réu **JÚNIOR VIEIRA LOPES**, vulgo “Júnior Lopes”, irmão por parte de pai do ex-prefeito “Gordo Lopes”, demais qualificações ignoradas, e vítima Januário Miranda Lacerda, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando, pelo presente, citado o réu, para tomar ciência da queixa-crime oferecida pela Vítima, como incurso nas sanções dos arts. 138, 139 e 141, II e III, todos do Código Penal, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhes-ão arbitrados honorários. Ainda havendo a procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo a ele se manifestar a respeito. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Inaê Meneses Barreto, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria



COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 20/01/2015

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajaí – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.13.000172-7** no qual figura como réu **DAMIÃO PAULO DE SOUZA**, brasileiro, vendedor ambulante, convivente, filho de Benedito Paulo de Souza e Maria Quitéria de Souza, RG nº 230.952 SSP/RR e CPF nº 678.295.704-34, e vítima Jéssica Hellen Romão, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando, pelo presente, citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções dos arts. 213, c/c 214, a, c/c art. 216, II e 71, todos do Código Penal, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhes-ão arbitrados honorários. Ainda havendo a procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo a ele se manifestar a respeito. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Inaê Meneses Barreto, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 20/01/2015

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.13.000307-9** no qual figura como réu **RONALDO PEREIRA DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 25.01.1969, portador do RG nº 63787 SSP/RR e CPF nº 241.758.892-72, filho de Roldão Almeida e Raimunda Pereira de Almeida, e vítima Raimunda Pereira de Almeida, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando, pelo presente, citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções dos arts. 147, do Código Penal e art. 5º da Lei nº 11.340/06, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhes-ão arbitrados honorários. Ainda havendo a procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo a ele se manifestar a respeito. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Inaê Meneses Barreto, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 20/01/2015

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.13.000189-1** no qual figura como réu **ELTON VIEIRA LOPES**, brasileiro, ex-prefeito de Mucajá/RR, CPF nº 594.872.082-91, e vítima O Estado, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando, pelo presente, citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções do art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 301/67, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhes-ão arbitrados honorários. Ainda havendo a procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo a ele se manifestar a respeito. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Inaê Meneses Barreto, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

COMARCA DE MUCAJÁ

Expediente de 20/01/2015

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. **Bruno Fernando Alves Costa**, MM. Juiz Titular – desta Comarca de Mucajá – RR, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os **autos nº 0030.08.011616-0** no qual figura como réu **MÁRCIO DA SILVA SOUSA**, brasileiro, natural de Iracema/RR, RG nº 192080 SSP/RR, filho de Manoel Francisco de Souza e Inês da Silva Souza, e vítima Nicole Amanda Fernandes Costa, e como se encontra o réu atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital de citação, com o **prazo de 15 (quinze) dias** a partir de sua publicação, ficando, pelo presente, citado o réu, para tomar ciência da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, como incurso nas sanções dos arts. 217-A c/c 226, II, do Código Penal, bem como para apresentar defesa por escrito no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso o denunciado não possua condições de contratar advogado, deverá se dirigir ao prédio da Defensoria Pública para solicitar a assistência de um Defensor Público, informando o(s) nome(s) de sua(s) testemunha(s), se houver, bem como matéria de fato sobre sua defesa. Outrossim, decorrido o prazo sem manifestação e não comparecendo seu advogado em Juízo para atuar no feito no prazo estipulado, os autos serão remetidos à DPE para defesa escrita, sendo que, posteriormente, constatando possuir condições financeiras, ser-lhes-ão arbitrados honorários. Ainda havendo a procedência da acusação, a sentença fixará valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, do CPP), cabendo a ele se manifestar a respeito. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajá - Roraima, aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de 2015 (dois mil e quinze). Eu, Inaê Meneses Barreto, Técnica Judiciária, o lavrei de ordem do MM. Juiz respondendo por esta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

COMARCA DE MUCAJAÍ

Expedientes de 20/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS

Natureza da Ação: ARROLAMENTO DE BENS

Processo: n.º 0030 11 000147-3

Requerente: VÂNGELA MARIA DA SILVA

Requerido: FRANCISCO FERREIRA

O Dr. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 0030 11 000147-3, o qual figura como requerente VÂNGELA MARIA DA SILVA e requerido FRANCISCO FERREIRA, ficando a requerente intimada na forma do art. 267, III, combinado com o § 1º, do CPC. Expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação e para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro do ano de 2015. Eu, Inaê Meneses Barreto, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscreito pela Diretora de Secretaria de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

COMARCA DE MUCAJÁÍ

Expedientes de 20/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS

Natureza da Ação: MANUTENÇÃO DE POSSE (LIMINAR)

Processo: n.º 0030 12 000210-7

Requerente: CARLOS AUGUSTO MELO OLIVEIRA

Requerido: ALAOR DOS SANTOS XAVIER e outros

O Dr. Bruno Fernando Alves Costa, Juiz de Direito da Comarca de Mucajaí, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório se processam os autos nº 0030 12 000210-7, o qual figura como requerente CARLOS AUGUSTO MELO OLIVEIRA e requerido ALAOR DOS SANTOS XAVIER e outros, ficando o requerente intimado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, constitua advogado e apresente alegações finais nos presentes autos. Expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação e para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucajaí - Roraima, aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro do ano de 2015. Eu, Inaê Meneses Barreto, Técnica Judiciária, o digitei e que vai subscrito pela Diretora de Secretaria de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Rafaelly da Silva Lampert
Diretora de Secretaria

OMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 20/01/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Jaime Plá, MM. Juiz de Direito, respondendo pela Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam da Ação Civil Pública sob o nº 0801479-47.2014.8.23.0047, que tem por objeto as irregularidades no loteamento Parque das Orquídeas, FAZ SABER, a todos do presente Edital, afim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, conforme Decisão Judicial Constante no EP 08, *in verbis*: Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, na forma do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRASE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson Medeiros
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Jaime Plá, MM. Juiz de Direito, respondendo pela Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Guarda e Responsabilidade sob o nº 0800016-36.2015.8.23.0047, que tem como requerente FRANCISCO DE SOUSA BARBOSA e como requerida JULCIANE DAYANE COSTA MOREIRA, ficando CITADA JULCIANE DAYANE COSTA MOREIRA, brasileira, solteira, com documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. **CIENTIFICANDO-A** que poderá apresentar contestação, desde que o faça através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. **ADVERTINDO-A** que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no

Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson Medeiros
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Jaime Plá, MM. Juiz de Direito, respondendo pela Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso sob o nº 0801711-59.2014.8.23.0047, que tem como requerente RITA DA SILVA e como requerido RAIMUNDO BORGES DA SILVA, ficando RAIMUNDO BORGES DA SILVA, brasileiro, casado, com documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. **CIENTIFICANDO-O** que poderá apresentar contestação, desde que o faça através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. **ADVERTINDO-O** que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson Medeiros
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Jaime Plá, MM. Juiz de Direito, respondendo pela Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso sob o nº 0801713-29.2014.8.23.0047, que tem como requerente MARIA LEITE AMORIM SILVA e como requerido AGAMENON RODRIGUES DA SILVA, ficando CITADO AGAMENON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, com documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. **CIENTIFICANDO-O** que

poderá apresentar contestação, desde que o faça através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. **ADVERTINDO-O** que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson Medeiros
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Jaime Plá, MM. Juiz de Direito, respondendo pela Única vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável sob o nº 0801717-66.2014.8.23.0047, que tem como requerente MARIA MARTA SANTOS DA SILVA e como requerido HORACIANO PEREIRA, ficando CITADO HORACIANO PEREIRA, brasileiro, com documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência dos termos da ação supramencionada. **CIENTIFICANDO-O** que poderá apresentar contestação, desde que o faça através de advogado (a), no prazo de legal, a ser contado a partir da citação. **ADVERTINDO-O** que não sendo contestada a presente ação, se presumirão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson Medeiros
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, MM. Juiz de Direito resp. pela Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Divórcio Litigioso sob o nº

0800124.02.2014.823.0047, que tem como autor E.P.S. e como requerida Eneuma Pereira Lima, ficando INTIMADA ENEUMA PEREIRA LIMA, brasileira, casada, do lar, com documentação ignorada, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue: “Em face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, decretando o divórcio do casal, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se o competente mandado de averbação (art.10, I, do Código Civil em vigor e art. 29, par. primeiro, “a”, da Lei 6.015/73) ao Cartório de Registro Civil competente. Sem custas e sem honorários, face a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Rorainópolis/RR, 27 de novembro de 2014. Renato Albuquerque, Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis”. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Wemerson de Oliveira Medeiros
Diretor de Secretaria



COMARCA DE PACARAIMA

Expediente de 23/01/2015.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz de Direito da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 10 000472-5

Autora: ELIANE SILVA MESSIAS

Réu: JOAQUIM FLORIANO PEIXOTO

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo da Vara Cível se processem os termos da Ação de nº 0045 10 000472-5 – Guarda, fica por meio deste promovida a INTIMAÇÃO da autora **ELIANE SILVA MESSIAS**, brasileira, solteira, atualmente em local incerto e não sabido, bem como do réu **JOAQUIM FLORIANO PEIXOTO**, brasileiro, casado, atualmente em local incerto e não sabido, e, para que chegue ao conhecimento do(a)s interessado(a)s, mandou o MM. Juiz Titular da Comarca expedir o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que tomem ciência do teor da Sentença juntada às fls. 91 dos autos, e que, querendo, têm 15 (quinze) dias para apresentar recurso. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro de dois mil e quinze. Eu, Shiromir Eda, Diretor de Secretaria, o digitei e assinei de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 23 de janeiro de 2015.

SHIROMIR EDA

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 08 001869-5

Vítima: JOSÉ RAUL MONTENEGRO CARRASCAL

Réu: DOMINGOS SILVA MORAIS

Como se encontra a parte em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação, para INTIMAÇÃO do réu **DOMINGOS SILVA MORAIS** da Sentença condenatória proferida na Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri realizada no dia 14 de outubro de 2014, às 09:00, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto e, sobretudo, diante das

respostas do Conselho de Sentença do Júri Popular que decidiram pela procedência da pretensão punitiva estatal para o fim de condenar o réu DOMINGOS SILVA MORAIS, devidamente qualificado nos autos, nas sanções penais do artigo 121, *caput*, do Código Penal Brasileiro, pelo crime de homicídio simples contra a vítima **JOSÉ RAUL MONTENEGRO CARRASCAL**, CONDENANDO-O à pena de **SEIS (06) anos de reclusão**, a ser **cumprida inicialmente em regime semi-aberto**. (...) Condeno o réu **DOMINGOS SILVA MORAIS** ao pagamento das custas e despesas processuais. (...)."

O Réu poderá recorrer da mencionada Sentença nos termos do artigo 392, § 2º do Código de Processo Penal.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 23 de janeiro de 2015.

SHIROMIR EDA

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Drº. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 13 001146-8

Vítima: MARIA DE JESUS DA SILVA SOUZA

Réu: EVERTON SOUSA SILVA

Como se encontra a parte ré **EVERTON SOUSA SILVA** em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a parte tomar ciência da R. Decisão de fls. 06/09, no prazo legal, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "... Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar ao Sr. EVERTON SOUSA SILVA que se afaste do local de convivência com a ofendida, não devendo dela, de seus familiares e das testemunhas se aproximar, fixando-lhe o limite mínimo de 200 (DUZENTOS) metros de distancia daqueles; que não efetue qualquer contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; que, por fim, não frequente lugares comuns a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. (...) PRI, Cumpra-se com urgência. (...)Pacaraima(RR), 24 de setembro de 2013. (a) Evaldo Jorge Leite– Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 20 de janeiro de 2015.

SHIROMIR EDA

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 10 000190-3 – APUR. INFR. NORM. ADMIN.

Réu: Denis Ademir Ribeiro Barbosa e outros

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo do Juizado da Infância e Juventude se processem os termos da Ação de nº 0045 10 000190-3. Como se encontra a requerida **MIRIAM PEREIRA DA SILVA** em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a parte tomar ciência da R. Sentença de fls. 155, no prazo legal, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "... ante ao exposto, julgo improcedente a demanda em relação aos representados Aldemir Ribeiro Barbosa, Keila Barbosa dos Santos e Miriam Pereria da Silva." (...) Pacaraima(RR), 17 de dezembro de 2014. (a) Aluizio Ferreira Vieira – Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 21 de janeiro de 2015.

SHIROMIR EDA

Diretor de Secretaria

*SECRETARIA DO FÓRUM DA COMARCA DE PACARAIMA/RR, 23 DE JANEIRO DE 2015
SHIROMIR EDA – DIRETOR DE SECRETARIA*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 23JAN15

PROCURADORIA-GERAL**RESOLUÇÃO CSMP Nº 001, DE 23 DE JANEIRO DE 2015**

Disciplina o processo de escolha dos membros do Ministério Público do Estado de Roraima que serão indicados para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Conselho Superior do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, considerando que compete ao Conselho Superior de cada Ministério Público estabelecer o procedimento para a elaboração das listas tríplices mencionadas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006.

R E S O L V E:

Art. 1º – Disciplinar, no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima, o processo de escolha do membro que será indicado para composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO I

Art. 2º – Poderão inscrever-se, para concorrer no processo de escolha o membro com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade e que tenham mais de 10 (dez) anos de carreira.

Parágrafo único – A inscrição poderá ser requerida a Presidência do Conselho Superior do Ministério Público a partir da publicação desta Resolução, até as 18:00 horas do dia 30/01, instruindo o requerimento com cópia do *curriculum vitae*.

Art. 3º – Não havendo membro inscrito, caberá ao Conselho Superior do Ministério Público a indicação, obedecidos os critérios previstos no artigo anterior.

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO ELEITORAL**

Art. 4º – A votação será realizada por meio eletrônico, via rede de computadores, através de acesso ao link exclusivo na página do Ministério Público de Roraima, no dia 06 de fevereiro de 2015, das 8:00 às 12:00 horas, utilizando o eleitor a senha pessoal do e-mail institucional.

Parágrafo único: A Comissão Eleitoral será composta pelos membros integrantes da carreira, a serem designados pelo Procurador-Geral de Justiça, presidida pelo membro mais antigo.

Art. 5º – Participarão da votação todos os membros em atividade, que poderão votar em até 03 (três) dos candidatos inscritos.

Art. 6º – Em caso de empate entre 2 (dois) ou mais candidatos, será considerado eleito o mais antigo na carreira.

Art. 7º – As deliberações e os demais atos da Comissão Eleitoral deverão ser registrado em ata circunstanciada, que deverá ser remetida ao Procurador-Geral de Justiça, em até 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento do pleito, para escolha do membro.

Art. 8º – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 9º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 23 de janeiro de 2015

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

PORTARIA Nº 051, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Interromper, **ad referendum** do Conselho Superior do Ministério Público, por interesse do serviço, as férias do Promotor de Justiça, Dr. **ULISSES MORONI JÚNIOR**, anteriormente deferidas pela Portaria nº 014/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5432, de 15JAN15, a partir de 26JAN15, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 052, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 015/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5432, de 15JAN15, a partir de 26JAN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 053, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Alterar a escala de plantão dos **Promotores de Justiça** das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul (Caracarái, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá)**, para o mês de **FEVEREIRO/2015**, publicada pela Portaria nº 040 , DJE Nº 5435, de 22 de janeiro de 2015, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
07 e 08	DR KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR	(95) 99134-2896

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 076 - DG, DE 22 DE JANEIRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder á servidora **SIMONE ALVES MACIEL**, dispensa no dia 26JAN15, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral em Exercício

PORTARIA Nº 077-DG, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **RARISON PEREIRA COSTA**, 14 (quatorze) dias de Recesso Forense, no período de 05MAR15 a 18MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral – Em exercício

PORTARIA Nº 078 - DG, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **RARISON PEREIRA COSTA**, dispensa nos dias 12, 13, 19 e 20FEV15 por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral - Em Exercício

PORTARIA Nº 079 - DG, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

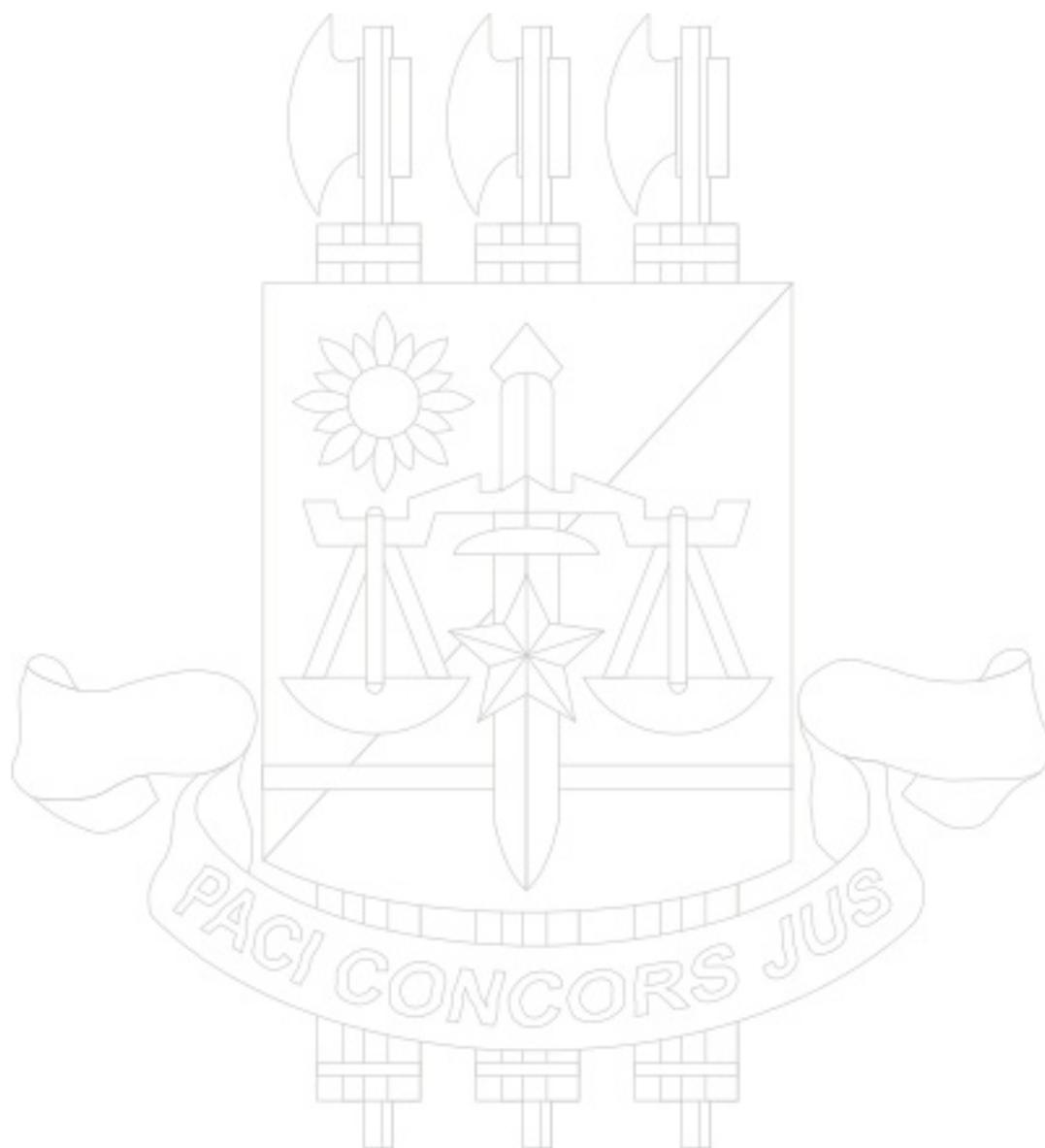
RESOLVE:

Conceder à estagiária **JÉSSICA COUTO MIRANDA**, 10 (dez) dias de Recesso Forense, no período de 21JAN2015 a 30JAN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA

Diretor-Geral – Em exercício



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 23/01/2015****EDITAL 019**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^ª: **FABIANA SOUZA DA SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 020

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel^º: **MICHAEL NÓBREGA PINTO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 23/01/2015

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO DO BRASIL S.A.
A. F. FERREIRA DA COSTA ME
84.045.228/0001-98

BANCO DO BRASIL S.A.
A.J. DO CARMO ME
08.962.220/0001-08

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
AB DUARTE
17.057.310/0001-45

LOJAS PERIN LTDA
ADRIANA CARLONI AYRES
184.523.788-90

BANCO DO BRASIL S.A.
ADRIANO PROTASIO DE LIMA
894.639.782-91

BANCO DO BRASIL S.A.
ALDACY LOMAS DO NASCIMENTO
285.160.102-44

BANCO BRADESCO S.A.
ANA PAULA ALVES CAVALCANTE
14.671.297/0001-21

BANCO BRADESCO S.A.
ANDRADE E CIA - LTDA
10.309.667/0001-24

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIA SOLART DE SOUZA
274.660.942-87

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIO DOS SANTOS SOUSA
598.616.732-53

BANCO DO BRASIL S.A.
APTA COMERCIO E SERVICOS LTDA

19.643.338/0001-90

LOJAS PERIN LTDA
AURELIO DE FIGUEIREDO DE CARVALHO
225.754.482-04

LOJAS PERIN LTDA
AURELIO DE FIGUEIREDO DE CARVALHO
225.754.482-04

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CANDIDA ANANCIA B. COSTA
030.961.492-91

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CARLITO LOPES DA PAZ
425.074.305-59

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CARLOS OLIMPIO MELO DA SILVA
225.592.722-53

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CKETHISGLEY GISELLY LIMA SANTOS
572.462.892-91

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CLAUDIA SALES CLAUDIO
830.637.652-87

BANCO DO BRASIL S.A.
CLAUDIO SANTOS SOUZA FILHO - ME
09.410.152/0001-37

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA E R
05.950.290/0013-91

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
CREUZA MALHEIRO DO NASCIMENTO
036.711.352-04

BANCO BRADESCO S.A.
DESEJOS D CORACAO E ACES. LTDA
14.658.235/0002-60

BANCO DO BRASIL S.A.
DIEGO A. DO VALE -ME
17.889.649/0001-08

BANCO DO BRASIL S.A.
DOMINGAS CREUZA DOS SANTOS
805.213.202-91

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
E. H. DE SOUZA & CIA. LTDA. -
84.014.778/0001-40

**BANCO DO BRASIL S.A.
EDMILSON JOSE DA SILVA
05.942.743/0001-02**

**BANCO DO BRASIL S.A.
EDNA DA SILVA
241.872.832-34**

**BANCO DO BRASIL S.A.
EDSANDRO PANTOJA SANTANA
681.739.542-91**

**LOJAS PERIN LTDA
ELIVANE DA SILVA MATOS PEREIRA
774.004.102-53**

**BANCO ITAU S.A.
EMERSON ROBERTO PINTO ME
01.912.493/0001-07**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ESSIANES COSTA DE SOUZA
508.287.382-20**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FLORIZA MARINHO DE SA
05.958.228/0001-02**

**BANCO DO BRASIL S.A.
G D JESUS OLIVEIRA ,E
11.950.860/0001-02**

**BANCO DO BRASIL S.A.
HR CONSTRUCAO COMERCIO SERVICO LTDA
07.589.982/0001-48**

**LOJAS PERIN LTDA
ITAMAR LIMA FALCAO
074.703.042-15**

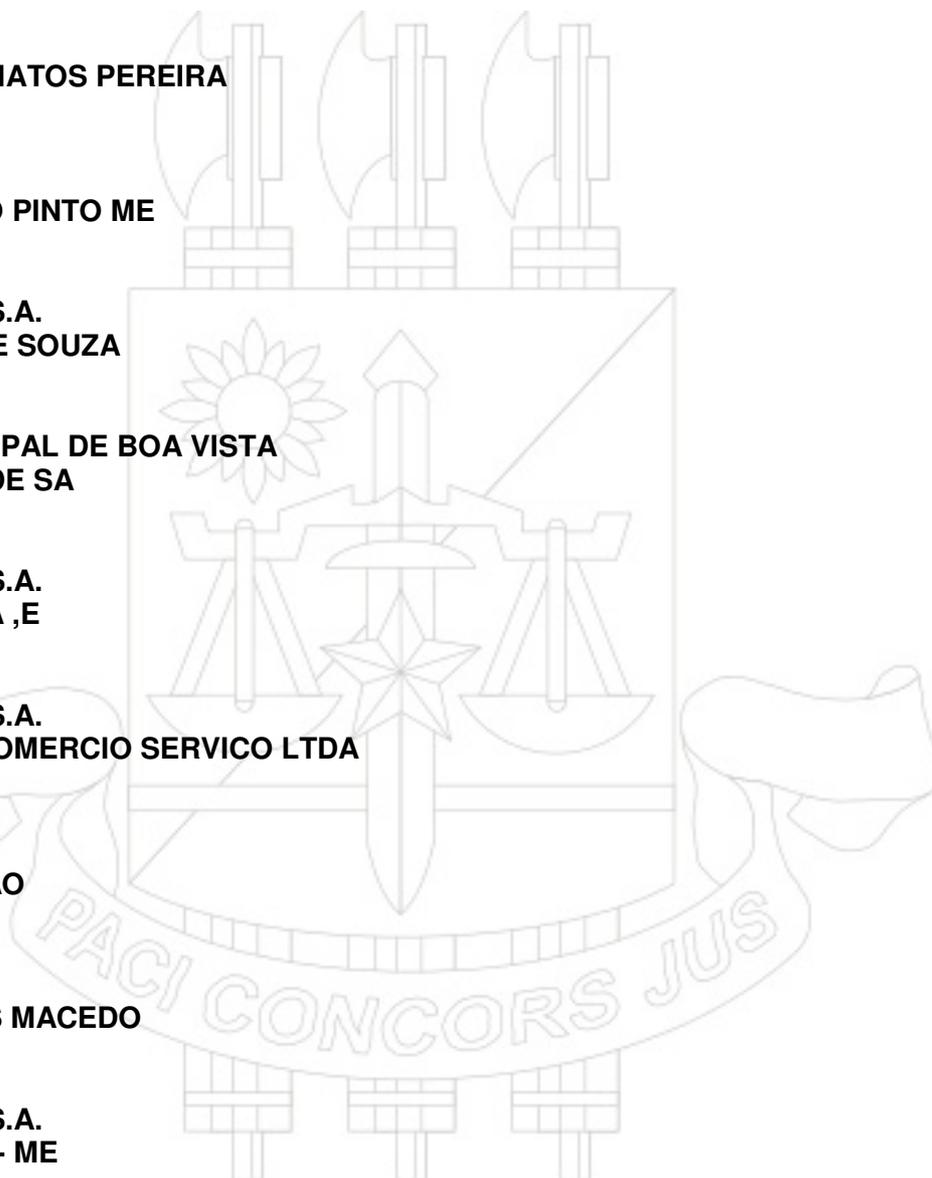
**LOJAS PERIN LTDA
IZOMAR RODRIGUES MACEDO
641.328.972-49**

**BANCO DO BRASIL S.A.
J. DA SILVA A. LIMA - ME
06.960.657/0001-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JEAN PAULO COUTINHO BARROS
619.533.851-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JEFERSON DA SILVA
735.597.252-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
JOAO MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO**



003.486.592-61

LOJAS PERIN LTDA
JOCELIA RODRIGUES DA SILVA
641.367.012-68

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE DE SOUZA ARAUJO
594.373.162-87

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE MARIA DE OLIVEIRA
243.644.950-34

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSE OLIVEIRA DE SOUZA
873.054.021-68

BANCO DO BRASIL S.A.
JOSIANE ANTONIA CARDOSO
667.515.352-87

LOJAS PERIN LTDA
KATIA CILENE DE OLIVEIRA
294.306.902-72

BANCO DO BRASIL S.A.
L. A . DOS SANTOS
11.504.637/0001-31

BANCO DO BRASIL S.A.
L. J. RESENDE MONTE - ME
11.606.491/0001-35

BANCO ITAU S.A.
MARCIA DA SILVA LEITAO
07.421.552/0001-12

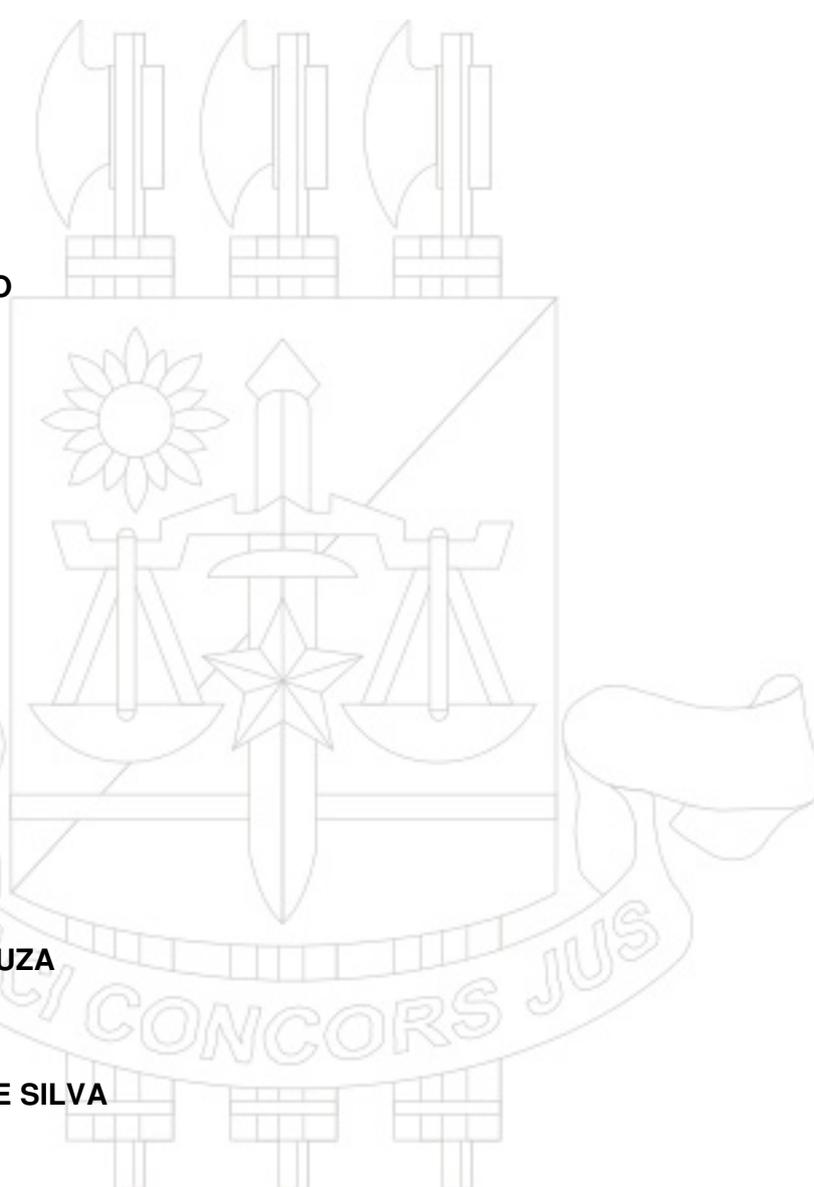
BANCO BRADESCO S.A.
MARCOS ANTONIO C. DE SOUZA
103.637.774-15

LOJAS PERIN LTDA
MARIA AMERICA DE SOUZA E SILVA
514.722.282-00

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO
383.567.672-53

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA MAURICELIA OLIVEIRA MARIANO
925.227.932-68

BANCO DO BRASIL S.A.
NATALY BERNARDES DA SILVA
825.081.272-72



**BANCO VOLKSWAGEN S.A.
NEUBER FRANCISCO MELO UCHOA
074.739.582-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
OZILENE GUILHERME DE SOUZA
695.219.302-25**

**BANCO DO BRASIL S.A.
PATRICK AMORIM ALVES
760.268.502-44**

**BANCO BRADESCO S.A.
PAULO SERGIO OLIVEIRA DE SOUSA
368.162.302-30**

**BANCO DO BRASIL S.A.
PERFIL COMERCIO E REPRESENTACO
04.450.915/0001-50**

**BANCO ITAU S.A.
PLENITUDE MODAS LTDA ME
15.470.749/0001-70**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RAQUEL DE PAULA SOUZA
759.445.962-87**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RONALDO DE SOUZA DAMASCENO
352.679.682-34**

**BANCO BRADESCO S.A.
S.M. MARQUES REIS - ME
11.666.177/0001-48**

**BANCO DO BRASIL S.A.
SANDER JUNIOR B. DE SOUZA
786.979.802-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
SANDRA GURGEL DE MELO
736.467.764-04**

**BANCO DO BRASIL S.A.
SHIRLEY MACARIO PACHECO
009.043.572-95**

**BANCO BRADESCO S.A.
SILVA & KING COMERCIO E SERV LTDA ME
16.986.665/0001-56**

**BANCO DO BRASIL S.A.
SMA MARTINELLI COMERCIO E SERVICOS LTDA
04.652.269/0001-03**

**BANCO DO BRASIL S.A.
SUZIANE DE SOUZA ARAUJO**

752.623.202-87

BANCO BRADESCO S.A.
TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENT. S/A
03.130.160/0001-43

BANCO BRADESCO S.A.
TECMON MONTAGENS TECNICAS INDUSTRIAIS LT
01.848.287/0011-49

LOJAS PERIN LTDA
VALDSON BRITO FERNANDES TAVEIRA
225.676.152-53

LOJAS PERIN LTDA
WALMIR SIVA DE OLIVEIRA
598.590.242-00

BANCO BRADESCO S.A.
WALTERLON AZEVEDO TERTULINO
206.070.162-72

BANCO ITAU S.A.
WILSON RENATO FERREIRA LIMA
408.948.942-34

BANCO DO BRASIL S.A.
YOVANIS RANGEL MARMOL
15.451.565/0001-62
O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 23 de Janeiro de 2015.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião

PACI CONCORS JUS